



AGENDA LEGISLATIVA
DA **INDÚSTRIA DE**
MATO GROSSO

2025



AGENDA LEGISLATIVA
DA **INDÚSTRIA DE**
MATO GROSSO

2025



Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso

Presidente

Silvio Cezar Pereira Rangel

Vice-presidentes

Gustavo Pinto Coelho de Oliveira
Jandir José Milan
Carlos Avalone Júnior
Frank Rogieri de Souza Almeida
Cláudio Cleber Ottaiano
Edgar Teodoro Borges
João Carlos Baldasso
Sérgio Ricardo Silva Antunes
Rodrigo Prosdócimo Pansera Guerra
Wilson José Volkweis
Wagner Gasbarro Nascimento
Heloízo Motta Ramos

1º Diretora Secretária:

Ulana Maria Bruehmueller

2º Diretor Secretário:

Elias Correia Pedrozo

3º Diretor Secretário:

Tiago Vianna de Arruda

1º Diretor Financeiro:

Lídio Moreira dos Santos

2º Diretor Financeiro:

James Claudio Parreira Duarte

3º Diretor Financeiro:

Antônio Silva Toledo Pizza

Diretores

Sigfrid Kirsch
Fernando Zafonato
Edvaldo Dal Pozzo
Ailton Ferreira da Silva
Wilmar José Franzner
Paulo Roberto Seelend
Carlos Roberto Torremocha
Jose Arimatea de Angelo Calsaverini
Claudio Henrique Maluf Vilela
David Ferreira de Carvalho
Vinícius Borges Leal Saragiotto
Marinaldo Ferreira dos Santos
Celso Paulo Banazeski
Ayres dos Santos Neto

Antonio Luis Benedet
Tadeu Paulo Bellincanta
Flávio Garcia de Souza Junior
José Providência Rocha
Leonir Chaves
Rodrigo Santos Mendonça
Vagno Vieira Dutra
Wellington Nunes dos Santos
Wesley Reiz Guide
Siderlei Luiz Mason
Hélio Arlindo Correa
Alfo Pereira Caixeta
Geraldo Bento
Antônio Bornelli Filho

Lázaro Modesto de Morais
Mirna Contini
Filipe Sergio Trindade Bigolin
Luiz Gonzaga Ferreira Pinto
Carlos Polaco Sabião
Ermínio Brendler
Ednei Blasius
Glisson Omar Tagliari
Luis Antonio Novaes Desiderio
Júlio Hirochi Yamamoto Filho
Anildo Lima Barros

Conselho Fiscal

Adilson Valera Ruiz
José Lavaqui Sobrinho
Rodrigo Crosara Abrahao
Gilmar Francisco Milan
Fausto Massao Koga
Marcelo Brandão de Oliveira

Delegados representantes junto a CNI

Silvio Cezar Pereira Rangel
Gustavo Pinto Coelho de Oliveira
Jandir José Milan
Alexandre Herculano Coelho de
Souza Furlan



Equipe Técnica Responsável

Presidente do Sistema Fiemt

Silvio Cezar Pereira Rangel

Superintendente Fiemt e IEL

Fernanda Campos

Gerência de Relações Institucionais e Governamentais

Lucas Barros Honório Silva
Gerente Executivo

Aline Yulika Yanagui Oliveira
Coordenadora

Thais Daniela Tussolini
Especialista

Vitória Virgínia Medrado Pires
Especialista

Observatório de Mato Grosso

Vanessa Gasch
Gerente Corporativa

Leonardo Zardo
Supervisor de Estudos e Pesquisas

Juliana Silva
Analista de Estudos e Pesquisas

Comunicação Institucional

Ana Rosa Fagundes
Gerente Corporativa

Eduardo Cardoso
Gerente de comunicação integrada

Jomar Brittes
Projeto gráfico e capa

Lucas Teixeira
Projeto gráfico

Pareceristas

Kálita Seidel Santos
Parecerista Ambiental

José Lombardi
Parecerista Tributário

Victor Maizman
Parecerista Tributário e
Constitucional

Eder Pires
Parecerista Trabalhista

A indústria mato-grossense é um dos motores que impulsionam o crescimento econômico do nosso estado. Forte, dinâmica e inovadora, ela contribui diariamente para a geração de empregos e a transformação social.

Conscientes desse papel estratégico, a Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso (Fiemt) mantém o compromisso de atuar de forma colaborativa com o poder público, sinalizando caminhos e prioridades para a construção de um ambiente de negócios mais competitivo, eficiente e favorável ao desenvolvimento.

É com esse espírito que apresentamos a Agenda Legislativa da Indústria de Mato Grosso 2025.

Fruto de um trabalho coletivo e inovador, a Agenda reúne as prioridades apontadas pelos sindicatos industriais, sistematizadas de forma técnica e estratégica. É um documento que expressa, com clareza e responsabilidade, o que move a indústria e o que ela acredita ser essencial para o futuro do nosso estado.

Cada proposição aqui listada é resultado do diálogo, da escuta e do compromisso com um Mato Grosso mais competitivo, inovador e sustentável.

Agradecemos à Assembleia Legislativa pela abertura ao diálogo e reforçamos nossa disposição em manter uma relação construtiva, baseada no respeito institucional e no interesse maior de impulsionar Mato Grosso como uma referência nacional de crescimento e prosperidade.

Contem sempre com a indústria.

Silvio Rangel
Presidente do Sistema Fiemt





ÍNDICE

Diretoria da Fiemt	03
Equipe de elaboração técnica	04
Apresentação	05
Índice	06
Cenário das Indústrias Mato-grossenses	08
Parlamentares Estaduais	14
Parlamentares Federais	22
Senadores	26
Sindicatos industriais	28
Conselhos Temáticos	35
Relações de Trabalho	36
Projeto de Lei Nº 646/2024	37
Projeto de Lei Nº 12/2024	37
Projeto de Lei Nº 189/2025	38
Projeto de Lei Nº 771/2024	39
Assuntos Setoriais	40
Projeto de Lei Nº 1240/2023	42
Projeto de Lei Nº 1637/2023	42
Projeto de Lei Nº 1247/2024	43
Projeto de Lei Nº 1144/2024	44
Projeto de Lei Nº 818/2020	44
Projeto de Lei Nº 191/2023	45
Projeto de Lei Complementar 3/2024	46
Projeto de Lei Complementar 4/2024	46
Projeto de Lei Nº 825/2024	47
Projeto de Lei Nº 1202/2024	47
Projeto de Lei Nº 1857/2024	48
Sistema Tributário e Fiscal	49
Projeto de Lei Nº 810/2019	50
Projeto de Lei Nº 196/2023	50
Projeto de Lei Nº 1589/2024	51
Meio Ambiente	52
Projeto de Lei Nº 1989/2023	53
Projeto de Lei Nº 115/2025	53



ÍNDICE

Tecnologia e Inovação	54
Projeto de Lei Nº 104/2023	55
Projeto de Lei Nº 1729/2024	55
Assuntos Econômicos	56
Projeto de Lei Nº 98/2025	57
Projeto de Lei Nº 302/2025	57
Projeto de Lei Nº 62/2023	58
Projeto de Lei Nº 1691/2024	58
Projeto de Lei Nº 1420/2024	59
Sugestões de Projetos	60
Meio ambiente I	62
Meio ambiente II	63
Meio ambiente III	65
Meio ambiente IV	66
Meio ambiente V	68
Tributário I	70
Tributário II	90
Gerência de Relações Institucionais e Governamentais - Fiemt	94



CENÁRIO DAS INDÚSTRIAS MATO-GROSSENSSES

A indústria de Mato Grosso

Perfil do setor

A indústria de Mato Grosso é composta pelos segmentos da transformação, extrativa, da construção e dos serviços industriais de utilidade pública. Mato Grosso ocupa a 11ª posição no ranking nacional de estabelecimentos industriais.

A indústria em Mato Grosso emprega 191,11 mil trabalhadores e ocupa a 13ª posição no ranking nacional de empregos industriais formais.



191,11 mil
trabalhadores

Empreendimentos e empregos por segmento industrial



16,07 mil
estabelecimentos



Transformação
8,18 mil estabelecimentos
125,70 mil trabalhadores



Serviços industriais de utilidade pública
484 estabelecimentos
9,34 mil trabalhadores



Construção
7,02 mil estabelecimentos
47,97 mil trabalhadores



Extrativa
379 estabelecimentos
8,10 mil trabalhadores

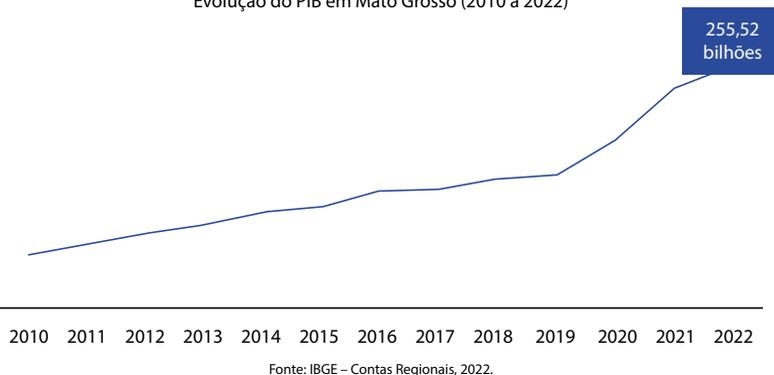
Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego - Rais 2023.

Participação no PIB

O Produto Interno Bruto de Mato Grosso (PIB-MT) atingiu R\$ 255,52 bilhões em 2022, refletindo um crescimento de 9,49% em comparação com 2021, quando o valor foi de R\$ 233,39 bilhões. Nos últimos anos, o estado registrou uma expansão de 13,69% no PIB na média anual, superando a média nacional de 8,35% no mesmo período.

O PIB-MT corresponde a 2,54% do PIB nacional, o que coloca o estado na 10ª posição no ranking de participação no PIB nacional em 2022, entre os estados brasileiros.

Evolução do PIB em Mato Grosso (2010 a 2022)



13°

É a posição de Mato Grosso no ranking dos estados em relação à participação do estado no PIB industrial (VAB).

O Valor Adicionado Bruto (VAB) é a soma dos desempenhos dos setores da administração pública, agropecuário, de serviços e industrial, refletindo o valor acrescentado em cada etapa produtiva.

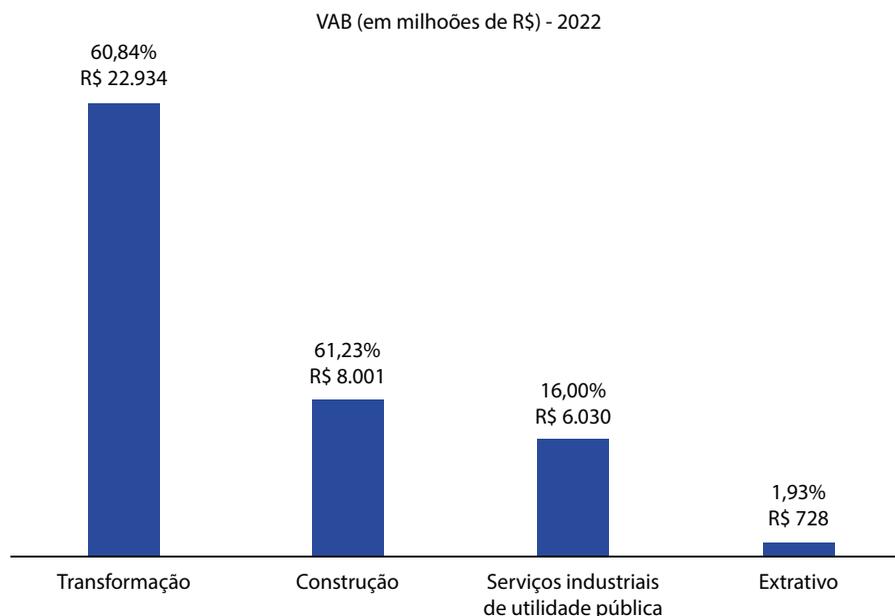
Logo, em 2022, o VAB de MT alcançou R\$ 231,17 bilhões, sendo que 16,30% correspondem ao VAB da indústria, que totalizou R\$ 37,69 bilhões.



Participação no PIB

No que se refere ao total do VAB da indústria em Mato Grosso, a maior parte concentrou-se nos segmentos de transformação e construção, com 60,84% e 21,23% do total, respectivamente. O setor de transformação se destaca como o principal responsável pela contribuição à economia industrial do estado, seguido pela construção, que também desempenha um papel importante no desenvolvimento econômico regional. Por outro lado, os serviços industriais de utilidade pública, com 16,00%, e a indústria extrativa, com 1,93%, apresentaram participação menor.

Participação dos segmentos da indústria em Mato Grosso



Fonte: IBGE - Contas Regionais, 2022.

Participação dos segmentos da indústria de Mato Grosso no Brasil

Participação dos segmentos da indústria no Valor Adicionado Bruto (%) do país em 2022

Segmentos	Ranking nacional	%
Serviços industriais de utilidade pública	11°	2,85%
Construção	12°	2,75%
Transformação	12°	1,74%
Extrativa	12°	0,15%

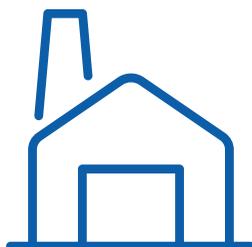
A análise indica que Mato Grosso tem uma presença significativa nos setores de serviços, construção e transformação, refletindo a importância da infraestrutura e da industrialização.

Fonte: IBGE - Contas Regionais, 2022.



Porte dos estabelecimentos industriais

O porte das indústrias em Mato Grosso é definido com base no número de empregados. Neste sentido, denomina-se: microempresa (até 9 pessoas ocupadas), pequena empresa (de 10 a 49 pessoas ocupadas), média empresa (de 50 a 99 pessoas ocupadas) e grande empresa (100 pessoas ocupadas ou mais).



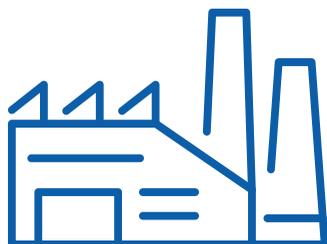
90,95%

dos estabelecimentos industriais em MT são **microempresas**

14,61 mil empresas

30,93 mil pessoas empregadas

16,19% da força de trabalho industrial



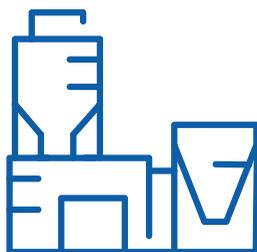
7,55%

dos estabelecimentos industriais em MT são **pequenos**

1,21 mil empresas

49,10 mil pessoas empregadas

25,69% da força de trabalho industrial



1,21%

dos estabelecimentos industriais em MT são **médias**

194 empresas

19,22 mil pessoas empregadas

10,06% da força de trabalho industrial



0,29%

dos estabelecimentos industriais em MT são **grandes**

46 empresas

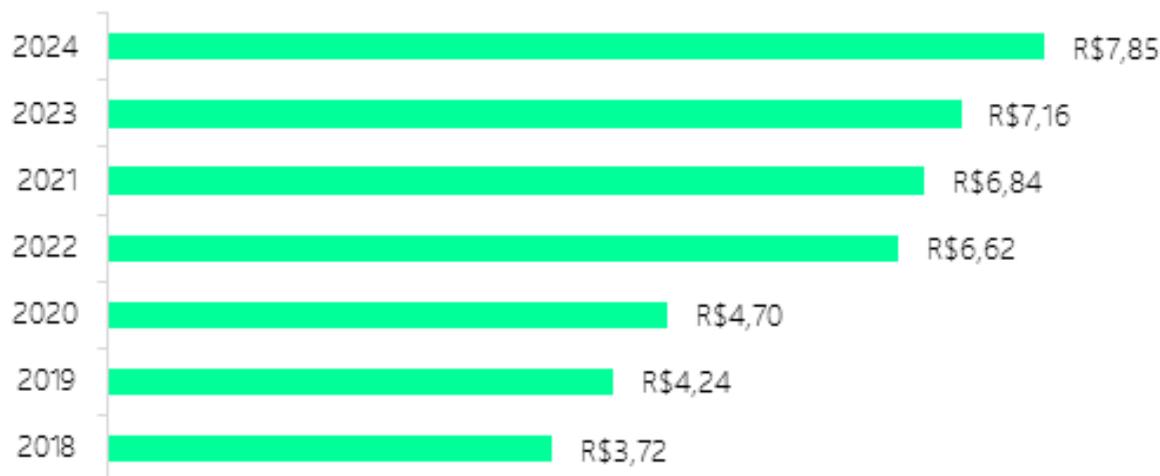
91,85 mil pessoas empregadas

48,06% da força de trabalho industrial



Arrecadação tributária

De acordo com a Secretária de Fazenda do Estado de Mato Grosso, a arrecadação do ICMS do setor industrial em Mato Grosso registrou um aumento de aproximadamente 9,7% de 2023 para 2024.



Fonte: SEFAZ-MT, 2024.



R\$ 7,85
bilhões
em ICMS da indústria em 2024

Em 2024, a indústria de Mato Grosso gerou uma arrecadação de R\$ 7,85 bilhões, correspondendo a 34,41% do total arrecadado com o ICMS no estado no período.

A indústria também foi o segundo setor com maior arrecadação, ficando atrás apenas do comércio, que arrecadou R\$ 12,7 bi no mesmo período.

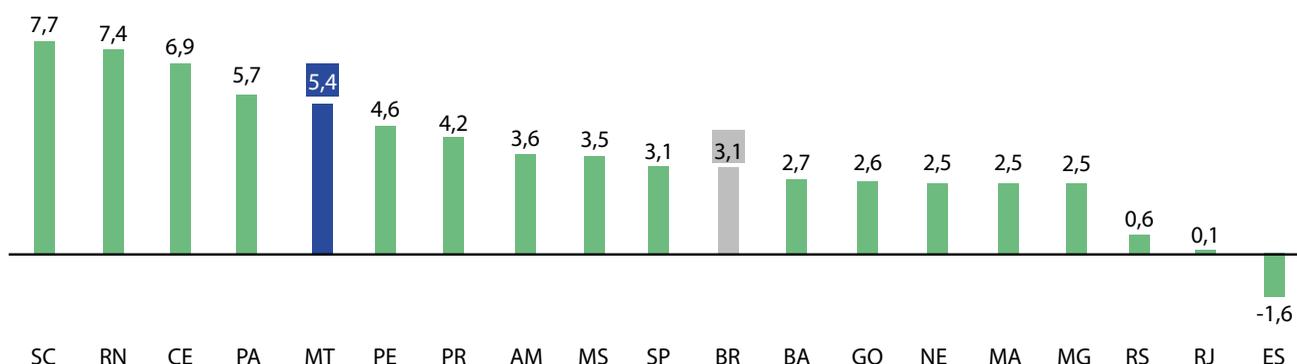


Produção física industrial por estado

De acordo com a Pesquisa Industrial Mensal - PIM, divulgada pelo IBGE, o índice acumulado a nível Brasil, de janeiro a dezembro de 2024, apresentou uma expansão de 3,1% em relação ao mesmo período do ano anterior. O desempenho positivo também foi observado em dezessete dos dezoito estados analisados, o que reflete o crescimento da atividade industrial no país.

Em particular, Mato Grosso se destacou com um crescimento superior à média nacional, registrando um aumento de 5,4%. Esse resultado indica um desempenho acima das expectativas, reforçando a relevância do estado no cenário industrial brasileiro.

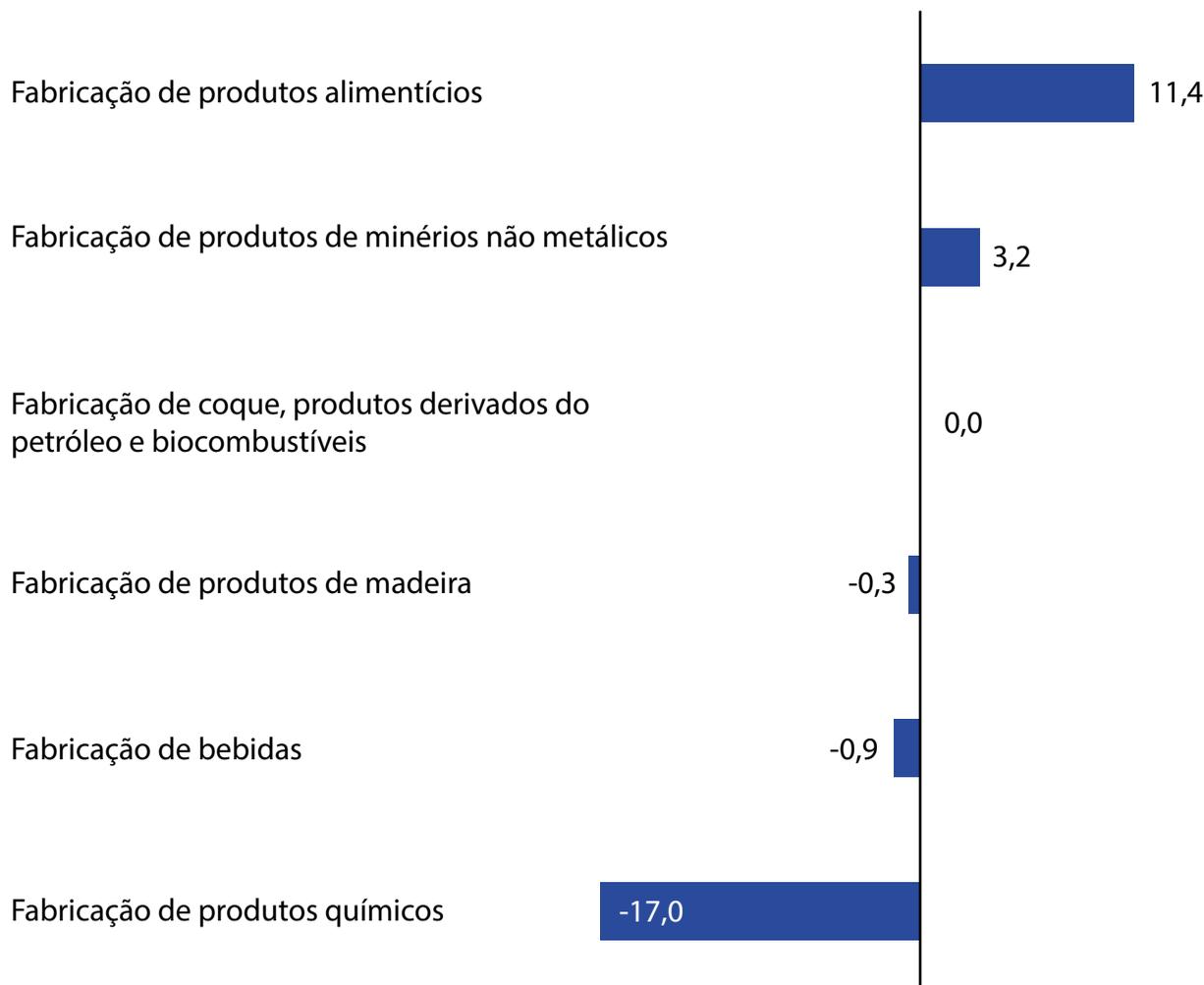
Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física - Resultados Regionais Índice acumulado no ano - dezembro/2024



A variação no mesmo intervalo (janeiro- dezembro de 2023/janeiro-dezembro de 2024) para setores pesquisados em Mato Grosso, é visualizada no gráfico abaixo.

As variações positivas foram registradas nos setores de fabricação de produtos alimentícios (11,4%) e fabricação de produtos de minerais não metálicos (3,2%), fabricação de coque e produtos derivados do petróleo e de biocombustíveis registrou variação nula (0,0%). Já os resultados negativos foram assinalados pelos setores de fabricação de produtos de madeira (-0,3%), fabricação de bebidas (-0,9%) e fabricação de produtos químicos (-17,0).

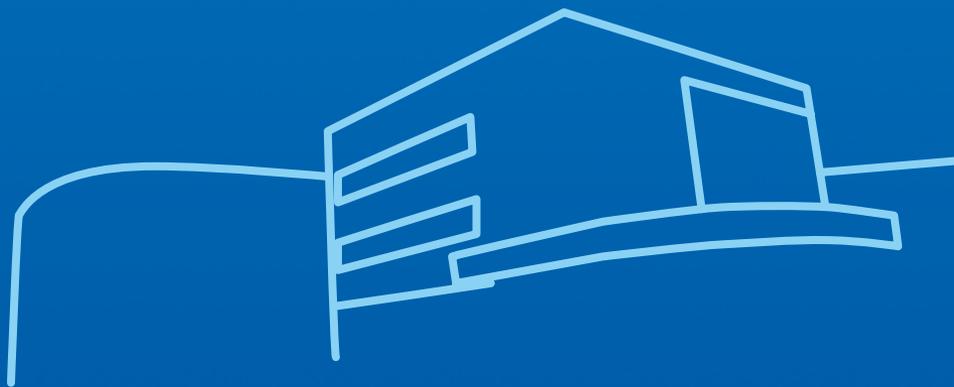
Variação acumulada do ano (%) frente ao mesmo período do ano anterior
jan-dez de 2023/dom-dez de 2024



Posicionamento

Com base nos dados apresentados, podemos concluir que a indústria de Mato Grosso possui uma presença expressiva nos segmentos de transformação (60,84%) e construção (23,23%).

O estado ocupa a 11ª posição em número de estabelecimentos e o 13º lugar em empregos industriais formais a nível nacional. O crescimento do PIB, a geração de empregos e o aumento da arrecadação tributária ressaltam o potencial e a relevância do setor industrial, evidenciando a importância da industrialização para a economia local e nacional.



PARLAMENTARES ESTADUAIS

*20ª Legislatura da Assembleia Legislativa de Mato Grosso
(2023 - 2027)*



124
Dewan Rakyat
Dewan Undang Besar
LEGISLATIVE ASSEMBLY
Kuala Lumpur, Malaysia 50450

125
Dewan Rakyat
Dewan Undang Besar
LEGISLATIVE ASSEMBLY
Kuala Lumpur, Malaysia 50450



Beto Dois a Um (PSB)

gabinete@betodoisaum.com.br
(65) 3313-6382



Carlos Avallone (PSDB)

deputadoavallone@al.mt.gov.br
(65) 3313-6980



Chico Guarnieri (PRD)

assessoriachicoguarnieri@gmail.com
(65) 3313-6798



Diego Guimarães (Republicanos)

gabinete@diegoguimaraesmt.com.br
(65) 3313-6740





Dilmar Dal Bosco (União Brasil)

gabinetedilmardalbosco@hotmail.com
(65) 3313-6838



Dr. Eugênio (PSB)

assessoria@dreugenio.com.br
(65) 3313-6600



Dr. João (MDB)

deputadodrjoao@al.mt.gov.br
(65) 3313-6610



Eduardo Botelho (União Brasil)

assessoriachicoguarnieri@gmail.com
(65) 3313-6798





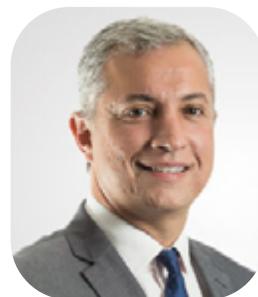
Elizeu Nascimento (PL)

deputadoelizeunascimento@gmail.com
(65) 3313-6731



Fabio Tardin - Fabinho (PSB)

deputadofabinho@almt.gov.br
(65) 3313-6715



Faissal (Cidadania)

deputadofaissal@al.mt.gov.br
faissalcalil@gmail.com
(65) 3313-6715



Gilberto Cattani (PL)

gilberto.cattani@al.mt.gov.br
(65) 3313-6760





Janaina Riva (MDB)
janainarivamt@gmail.com
(65) 3313-6616



Juca do Guaraná (MDB)
jucadoguaranafilhooficial@gmail.com
(65) 3313-6358



Júlio Campos (União Brasil)
recepcaogabdepjuliocampos@gmail.com
(65) 3313-6358



Lúdio Cabral (PT)
deputadoludiocabral@al.mt.gov.br
(65) 3313-6640





Max Russi (PSB)

depmaxrussi@al.mt.gov.br
(65) 3313-6592



Nininho (PSD)

dep.nininho@al.mt.gov.br
(65) 3313-6323



Sebastião Rezende (União Brasil)

sebastiao_rezende@hotmail.com
(65) 3313-6358



Paulo Araújo (PP)

deputadopauloaraujo@al.mt.gov.br
(65) 3313-6723





Thiago Silva (MDB)

deputadothiagosilva@al.mt.gov.br
(65) 3313-6888



Valdir Barranco (PT)

depvaldirbarranco@al.mt.gov.br
(65) 3313-6813



Valmir Moretto (Republicanos)

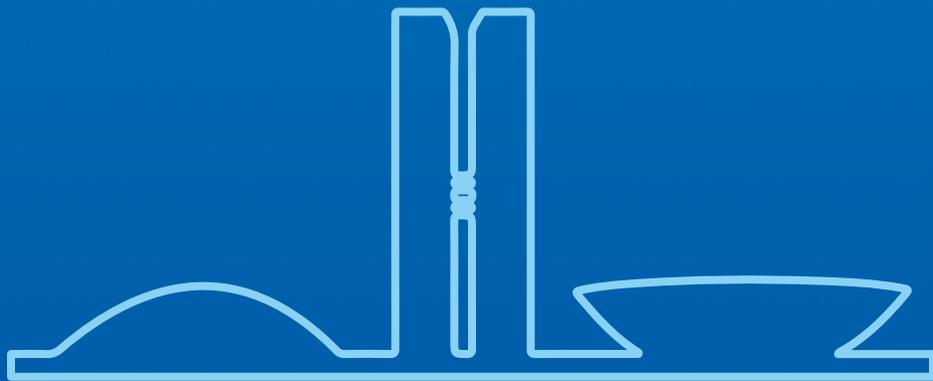
deputadovalmirmoretto@al.mt.gov.br
(65) 3313-6950



Wilson Santos (PSD)

depwilsonsantos@al.mt.gov.br
(65) 3313-6420





PARLAMENTARES FEDERAIS

*57ª Legislatura da Câmara dos Deputados
(2023 - 2027)*



Coronel Assis (União)

dep.coronelassis@camara.leg.br
(61) 3215-5415
Gabinete 615 - Anexo IV



Coronel Fernanda (PL)

dep.coronelfernanda@camara.leg.br
(61) 3215-5242
Gabinete 242 - Anexo IV



Emanuel Pinheiro Neto (MDB)

dep.emanuelpinheironeto@camara.leg.br
(61) 3215-5678
Gabinete 678 - Anexo III



Gisela Simona (União)

dep.giselasimona@camara.leg.br
(61) 3215-5602
Gabinete 602 - Anexo IV





José Medeiros (PL)

dep.josemedeiros@camara.leg.br
(61) 3215-5335
Gabinete 335 - Anexo IV



Juarez Costa (MDB)

dep.juarezcosta@camara.leg.br
(61) 3215-5871
Gabinete 871 - Anexo III



Nelson Barbudo (PL)

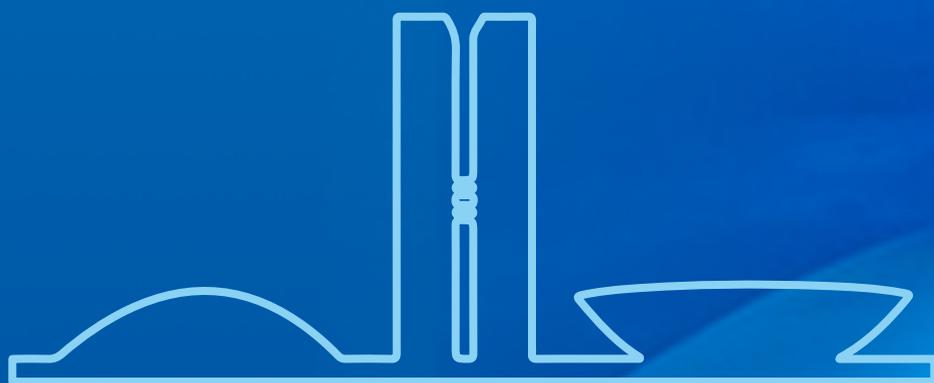
dep.nelsonbarbudo@camara.leg.br
(61) 3215-5739
Gabinete 739 - Anexo IV



Rodrigo da Zaeli (PL)

dep.rodrigodazaeli@camara.leg.br
(61) 3215-5648
Gabinete 648 - Anexo IV





SENADORES

*57ª Legislatura do Senado Federal
(2023 - 2027)*



Jayme Campos (União)

sen.jaymecampos@senado.leg.br
(61) 3303-2390
Gabinete 09 - Anexo II



Margareth Buzetti (PSD)

sen.margarethbuzetti@senado.leg.br
(61) 3303-6408
Gabinete 15 - Anexo II



Wellington Fagundes (PL)

sen.welligtonfagundes@senado.leg.br
(61) 3303-6219
Gabinete 19 - Anexo I



SINDICATOS INDUSTRIAIS



SIA-Cáceres - Sindicato das Indústrias da Alimentação de Cáceres

Presidente: Marco Aurélio Ribeiro

E-mail: fientcaceres2021@outlook.com;
panificadoraribeiroitda@hotmail.com.



SIAMT - Sindicato Intermunicipal das Indústrias da Alimentação no Estado de Mato Grosso

Presidente: Wilmar José Franzner

E-mail: siamt@siamt.com.br; wilmar@purissima.com.br.



SIAR SUL-MT - Sindicato das Indústrias da Alimentação da Região Sul de Mato Grosso

Presidente: Hélio Arlindo Correa

E-mail: siar.sul@terra.com.br; charqueciadoboi@hotmail.com.



SIGEMT - Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado de Mato Grosso

Presidente: Lidio Moreira dos Santos

E-mail: sigemt@sigemt.com.br; lidio@ligraf.com.



SIMAS - Sindicato dos Madeireiros de Sorriso

Presidente: Flávio Salino Moreira

E-mail: simas.sindicato@hotmail.com/ sindicatosimas@gmail.com;
flaviomore1@hotmail.com.



SIMAVA - Sindicato Intermunicipal das Indústrias Madeireiras do Vale do Arinos

Presidente: Antonio Luiz Benedet

E-mail: simava_arieli@hotmail.com; albenedet@hotmail.com.



SIMENORTE - Sindicato dos Madeireiros do Extremo Norte de Mato Grosso

Presidente: Dioni Brezovsky Domiciano

E-mail: simenorte@gmail.com; dionibd@hotmail.com.



SINDICATO DAS INDÚSTRIAS
Madeireiras e Moveleiras do
Noroeste de Mato Grosso

SIMNO - Sindicato das Indústrias Madeireiras e Moveleiras do Noroeste de Mato Grosso

Presidente: João Carlos Paulino Junior

E-mail: simnoexecutivo@gmail.com; joacarlospaulinojr@hotmail.com.



Sindicato das Indústrias de Móveis
do Norte de Mato Grosso

SIMONORTE - Sindicato das Indústrias de Móveis do Norte do Estado do Mato Grosso

Presidente: David Balduino da Silva

E-mail: nobresplanejadosds@gmail.com.

sincop.mt

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
PESADA DO ESTADO DE MATO GROSSO

SINCOP-MT - Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de Mato Grosso

Presidente: José Alexandre Schutze

E-mail: sincopmt@terra.com.br; ct2909@hotmail.com; jaschutze@terra.com.br.



Sindicato das Indústrias de Curtimento de Couros,
Peles e Afins do Estado do Mato Grosso

SINCURT-MT - Sindicato das Indústrias de Curtimento de Couros, Peles e Afins do Estado de Mato Grosso

Presidente: Sebastião Morais da Silva

E-mail: sincurt@live.com; sebastiao.morais@durlicouros.com.br.



BIOIND - Sindicato das Indústrias de Bioenergia de Mato Grosso

Presidente: Silvio Cezar Pereira Rangel

E-mail: bioind@bioind-mt.com; silvio.rangel@barralcool.com.br



Sindicato Estadual das Indústrias de Arroz no Estado de Mato Grosso

SINDARROZ-MT - Sindicato Estadual das Indústrias de Arroz no Estado de Mato Grosso

Presidente: Rodrigo dos Santos Mendonça

E-mail: sindarrozmt@gmail.com; presidenciaisindarroz@gmail.com.



SINDENERGIA - Sindicato da Construção, Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica e Gás no Estado de Mato Grosso

Presidente: Carlos Coelho Garcia

E-mail: sindenergia@sindenergia.com.br; carlosg.energia@gmail.com.



UNIBIO-MT - Sindicato das Indústrias de Biodiesel no Estado de Mato Grosso
Presidente: Henrique Alexandre Mazzardo
E-mail: sindibiomt@sindibiomt.com.br; henrique.mazzardo@fiagril.com.br



SINDICER-MT - Sindicato das Indústrias de Cerâmica do Estado de Mato Grosso
Presidente: José Lavaqui
E-mail: sindicerm@gmail.com; ceramicalavaqui@hotmail.com.



SINDIFLORA - Sindicato Intermunicipal das Indústrias de Base Florestal do Estado de Mato Grosso
Presidente: Fernando Zafonato
E-mail: sindiflora@hotmail.com; sindicatosindiflora@gmail.com; fernandozafonato25@gmail.com.



SINDIFRIGO - Sindicato das Indústrias de Frigoríficos do Estado de Mato Grosso
Presidente: Tadeu Paulo Bellincanta
E-mail: sindfrig@terra.com.br; joveninoborges@gmail.com; paulo@frialto.com.br.



SINDILAM - Sindicato das Indústrias de Laminados e Compensados do Estado de Mato Grosso
Presidente: Carlos Roberto Torremocha
E-mail: sindilam.aripa@gmail.com; elizang24sindilam@hotmail.com; betotorremocha1@hotmail.com



SINDILAT-MT - Sindicato das Indústrias de Laticínio do Estado de Mato Grosso
Presidente: Leonir Chaves
E-mail: sindilat@sindilatmt.com.br; leo.planeta@hotmail.com.



SINDIMEC - Sindicato Intermunicipal das Indústrias Metalúrgicas, Mecânica de Manutenção Industrial e de Material Elétrico do Estado de Mato Grosso
Presidente: Fernando Hidekazu Alves Kuzai
E-mail: sindimec@sindimec.com.br; fernando@acofer.com.br



SINDIMEC SUDOESTE - Sindicato Intermunicipal das Indústrias Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico da Região Sudoeste de Mato Grosso
Presidente: Massao Koga
E-mail: fiemtcceres2021@outlook.com; retificasamdieselltda@gmail.com



SINDIMEC SUL-MT - Sindicato Intermunicipal das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico da Região Sul de Mato Grosso
Presidente: Marília Santos de Almeida
E-mail: administrativo@sindimecsulmt.com.br; financeiro@scanmt.com.br



SINDIMINÉRIO - Sindicato das Indústrias Extrativas de Minérios do Estado de Mato Grosso
Presidente: Antonio Toledo Pizza
E-mail: sindimineriomt@gmail.com; antoniot397@gmail.com



SINDIMÓVEL - Sindicato Intermunicipal das Indústrias do Mobiliário do Estado de Mato Grosso
Presidente: Gilmar Francisco Milan
E-mail: sindimovel@gmail.com; gilmar@milanmoveis.com.br



SINDINORTE - Sindicato das Indústrias Madeireiras do Médio Norte no Estado de Mato Grosso
Presidente: Claudinei Melo de Freitas
E-mail: sindinorte.mt@hotmail.com; emanuelle.medeiros@outlook.com; claudinei@madfreitas.com.br



SINDIPAN/MT - Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria do Estado de Mato Grosso
Presidente: Samuel Gesualdo Gariglio
E-mail: sindipanmt@gmail.com; paoedelicias@hotmail.com



SINDIQUIMI-MT - Sindicato Intermunicipal das Indústrias Químicas do Estado de Mato Grosso
Presidente: Joaquim Augusto Curvo
E-mail: sindiquimimt2018@gmail.com; jcurvo@terra.com.br



SINDIRECICLE-MT - Sindicato das Indústrias de Reciclagem de Resíduos Industriais, Domésticos e de Pneus do Estado Mato Grosso
Presidente: Rafael Rodrigues Alves Real
E-mail: sindireciclemt2014@gmail.com; rafael@cmtquimica.com.br



SINDIREPA-MT - Sindicato Intermunicipal das Indústrias de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de Mato Grosso
Presidente: Reny Maltezo
E-mail: sindirepamt@gmail.com; renma@terra.com.br



SINDUSCOM SUDOESTE-MT - Sindicato Intermunicipal das Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário da Região Sudoeste de Mato Grosso
Presidente: Celso Silva
E-mail: fiemtcaceres2021@outlook.com; engcelsosilvamt@hotmail.com.



SINDUSCON-MT - Sindicato das Indústrias da Construção do Estado de Mato Grosso
Presidente: Claudio Cleber Ottaiano
E-mail: sheila@sindusconmt.org.br; sinduscon001@gmail.com; claudio@embracon.eng.br.



SINDUSCON-SUL MT - Sindicato das Indústrias da Construção da Região Sul do Estado de Mato Grosso
Presidente: Bruno Corrente Luz
E-mail: sinduscon.sul@terra.com.br; brunocorrenteluz1980@gmail.com.



SINDUSMAD - Sindicato das Indústrias Madeireiras do Norte do Estado de Mato Grosso
Presidente: Felipe Antonioli
E-mail: sindusmad@sindusmad.com.br; felipeantonioli_86@hotmail.com.



SINECAL - Sindicato das Indústrias de Extração de Calcário do Estado de Mato Grosso
Presidente: Kassie Regina Riedi Queiroz
E-mail: sinecalmt@hotmail.com; kassie@gruporiedi.com.br.



SINVEST MT - Sindicato das Indústrias do Vestuário, Têxteis, de Fiação e Tecelagem do Estado de Mato Grosso
Presidente: Maria Cristina Margonato Pofirio da Rocha
E-mail: sinvest.mt@gmail.com; crismargonato@hotmail.com.



CIPEM - Centro das Indústrias Produtoras e Exportadoras de Madeira do Estado de Mato Grosso
Presidente: Ednei Blasius
E-mail: valdinei@cipem.org.br; edneiblasius@gmail.com



Conselhos Temáticos

FIEMT | **CONTEMA**
Conselho Temático de
Meio Ambiente

FIEMT | **COINFRA**
Conselho Temático de
Infraestrutura

FIEMT | **COMPEM**
Conselho Temático da Micro
e Pequena Empresa

FIEMT | **COINTEC**
Conselho Temático de Inovação,
Tecnologia e Telecomunicação

FIEMT | **COAGRO**
Conselho Temático
da Agroindústria

FIEMT | **COAL**
Conselho Temático de
Assuntos Legislativos

FIEMT | **CTT**
Conselho Temático
Tributário

FIEMT | **CORES**
Conselho Temático de
Responsabilidade Social

FIEMT | **CRT**
Conselho Temático de Relações de
Trabalho e Gestão Estratégica de Pessoas

FIEMT | **NOVOS LÍDERES**
Conselho Temático dos
Novos Líderes da Indústria





RELAÇÕES DO TRABALHO

A construção de um ambiente de negócios mais livre e competitivo exige que as relações de trabalho no estado sejam regidas por princípios de segurança jurídica, liberdade econômica e respeito às normas federais já consolidadas.

Em Mato Grosso, é fundamental que o Poder Legislativo atue para não criar entraves ou obrigações excessivas, respeitando as competências constitucionais e evitando a sobreposição de normas que impactem negativamente a geração de empregos e a competitividade dos setores produtivos.



Projeto de lei nº 646/2024

Autor: Valdir Barranco

ACOMPANHE
O PROJETO
POR AQUI!



Ementa: “Institui a obrigatoriedade de empregadores realizarem adaptações razoáveis no ambiente de trabalho para pessoas com deficiência, autismo ou outros transtornos do neurodesenvolvimento”.

Síntese: O projeto de lei estabelece que, no Estado de Mato Grosso, empregadores são obrigados a realizar adaptações no ambiente de trabalho para garantir acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência, autismo ou transtornos do neurodesenvolvimento. Essas adaptações podem incluir modificações no mobiliário, estrutura física do local de trabalho, ajustes nos horários e tarefas, e a disponibilização de tecnologias assistivas e capacitação dos colaboradores. Os empregadores devem consultar os trabalhadores para identificar as adaptações e implementá-las em um prazo razoável.



Nosso Posicionamento: DIVERGENTE

Embora a iniciativa do parlamentar seja naturalmente eivada de boas intenções, não podemos desconsiderar fatos importantes que, quando não inviabilizam tal iniciativa, criam dificuldades imensas ao setor produtivo.

Além disso, há um arcabouço de legislações federais que versam sobre o tema, citando o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, e determina em seu artigo 34, §1º, que as pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

Citamos também a Lei n. 8.213/91, conhecida como Lei de Cotas, que trata da inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como a Norma Regulamentadora 17 que trata de

ergonomia, assegurando a adaptação dos postos de trabalho às necessidades dos trabalhadores, incluindo aqueles com deficiência.

Por fim, a legislação federal foi criada com o objetivo de garantir uniformidade nas normas trabalhistas em todo o território nacional. leis estaduais específicas podem fragmentar essa uniformidade, dificultando a padronização das práticas empresariais e criando disparidades regionais na aplicação dos direitos trabalhistas.

Onde está: **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Projeto de lei nº 12/2024

Autor: Thiago Silva

ACOMPANHE
O PROJETO
POR AQUI!



Ementa: “Dispõe do Programa “Meu Primeiro Emprego”, objetivando ações voltadas a inserção de jovens no mercado de trabalho no âmbito do estado de Mato Grosso”.

Síntese: Programa “Meu Primeiro Emprego”, no âmbito do Estado de Mato Grosso, objetivando ações dirigidas para capacitação e inserção dos jovens no mercado de trabalho, incorporando-os nos mais diversos seguimentos da economia.

As empresas que diretamente forem beneficiadas por qualquer benefício ou mesmo isenção fiscal no âmbito do Estado de Mato Grosso poderão reservar 15% (quinze por cento) das vagas de trabalho ao programa meu primeiro emprego. Caso a aplicação do percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. Uma vez que a empresa opte pelo Programa Meu Primeiro Emprego, é obrigada a cumprir uma série de requisitos que se não observadas, sofrerão penalizações e perda dos benefícios fiscais.



Nosso Posicionamento: DIVERGENTE

Embora o art. 7º preveja que a adesão ao programa seja facultativa, observa-se que, uma vez aderindo, a empresa passa a estar sujeita a uma série de



exigências previstas no art. 9º – dentre elas, a obrigatoriedade de contratar jovens de 15 a 29 anos que não possuam vínculo formal de trabalho e estejam regularmente matriculados no ensino médio ou superior.

Adicionalmente, o art. 11 estabelece penalidades severas em caso de descumprimento, incluindo a devolução integral dos incentivos fiscais recebidos desde a concessão do benefício, a proibição de adesão a novos programas de incentivo fiscal, bem como a inabilitação para participação em processos licitatórios junto ao Governo do Estado.

Considerando que Mato Grosso é o estado com o maior índice de empregabilidade do país, com regiões em que a taxa de desemprego é inferior a 2%, a imposição de cotas e exigências adicionais às empresas revela-se desproporcional e, na prática, inviável. Tais medidas podem comprometer a competitividade do setor produtivo e desestimular a adesão a políticas públicas que deveriam fomentar e não restringir o desenvolvimento econômico estadual.

Devemos ressaltar que os empregadores são obrigados a cumprir a cota de menor aprendiz sob pena de serem autuados pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Ressalta-se também de que os incentivos fiscais não devem ser atrelados a contratação de mão de obra e sim ao objeto social da empresa.

Onde está: **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Projeto de lei nº 189/2025

Autor: Valdir Barranco

ACOMPANHE
O PROJETO
POR AQUI!



Ementa: “Dispõe sobre as diretrizes para a criação de Centros de Capacitação Profissional em áreas de alta demanda de renda no interior do Estado de Mato Grosso”.

Síntese: O Projeto propõe a criação de Centros de Capacitação Profissional no interior do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de qualificar cidadãos

em áreas de alta demanda, como agricultura familiar, pesca sustentável, turismo, saúde, informática e pequenas indústrias. A iniciativa visa aumentar a empregabilidade, promover o desenvolvimento sustentável e contribuir para a inclusão social e econômica. Os centros oferecerão cursos e treinamentos específicos, alinhados às necessidades do mercado de trabalho, fortalecendo a economia regional e melhorando a qualidade de vida da população.



Nosso Posicionamento:

**CONVERGENTE
COM RESSALVA**

A criação de centros voltados à formação técnica e profissional representa uma estratégia eficiente para a promoção da inclusão produtiva e da redução das desigualdades sociais. A proposta demonstra alinhamento com diretrizes de desenvolvimento sustentável, ao contemplar setores de alta demanda econômica e relevância social, além de incentivar práticas ambientalmente responsáveis. Destaca-se também a importância da regionalização das políticas públicas de capacitação, garantindo que as ações formativas estejam conectadas às especificidades e vocações econômicas locais. Tal abordagem contribui diretamente para o fortalecimento das cadeias produtivas regionais, reduz o êxodo rural e impulsiona a geração de emprego formal.

Por fim, recomendamos a inclusão no texto no sentido da formalização de parcerias com entidades do Sistema S, já ofertantes do Sistema Nacional de Educação Profissional.

Onde está: **Comissão de Trabalho e Administração Pública**



Projeto de lei nº 771/2024

Autor: Valdir Barranco

ACOMPANHE
O PROJETO
POR AQUI!



Ementa: “Institui o “Banco de Dados Escolar do Menor Trabalhador” no Estado de Mato Grosso”.

Síntese: Cria o banco do menor trabalhador com o objetivo de informar as empresas sobre a disponibilidade de jovens estudantes interessados em ingressar no mercado de trabalho. As empresas interessadas em contratar jovens estudantes poderão acessar o “Banco de Dados Escolar do Menor Trabalhador” de forma a consultar as informações disponibilizadas pelas escolas.



Nosso Posicionamento:

**CONVERGENTE
COM RESSALVA**

A proposta de criação do Banco de Dados Escolar do Menor Trabalhador visa estabelecer um instrumento de articulação entre escolas e o setor produtivo, permitindo que empresas tenham acesso a informações atualizadas sobre estudantes interessados em oportunidades de trabalho, especialmente na condição de jovem aprendiz, conforme previsto na legislação trabalhista vigente (Lei nº 10.097/2000 e alterações posteriores).

Ressaltamos que ao criar o Banco de Dados Escolar do Menor Trabalhador, deve prever que haja o consentimento expresso dos pais ou responsáveis legais para o tratamento e compartilhamento de dados de menores, conforme previsto na LGPD (Lei nº 13.709/2018).

Além disso, importante mencionar que já existe um Centro de Empregos do Sistema Fiemt, por intermédio do Instituto Euvaldo Lodi (IEL), Programa Emprega Ind., que conecta as vagas disponíveis do mercado as pessoas, promovendo o desenvolvimento sustentável de Mato Grosso através da empregabilidade.

Onde está: **Apto para 1ª apreciação**



ASSUNTOS SETORIAS

O fortalecimento de setores específicos - como a agroindústria, a indústria de Base Florestal, o setor de energias renováveis, construção e a indústria de alimentos é fundamental para a expansão equilibrada da economia estadual.

Os projetos setoriais propostos buscam atender demandas específicas de modernização regulatória, estímulo à produção e incentivo à inovação, respeitando as particularidades e as potencialidades de cada atividade.



Projeto de lei nº 1240/2023

Autor: Elizeu Nascimento

ACOMPANHE
O PROJETO
POR AQUI!



Ementa: “Dispõe sobre o peso das embalagens do saco de cimento no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

Síntese: Estabelece que as empresas produtoras de cimento em Mato Grosso devem oferecer embalagens de 25 kg do produto, com a possibilidade de também disponibilizarem embalagens com quantidades menores. O prazo para as empresas se adequarem às novas regras é de 180 dias a partir da publicação da lei, que entra em vigor na data de sua publicação. A fiscalização será realizada pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério do Trabalho.



Posicionamento: DIVERGENTE

O projeto interfere diretamente na atividade industrial, desconsiderando os padrões técnicos, logísticos e econômicos já consolidados pelo setor em nível nacional. A obrigatoriedade de adequação exclusiva para o mercado mato-grossense é desproporcional, uma vez que essa exigência foi contestada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) por suposta invasão de competência federal, e a ação direta de inconstitucionalidade (ADI 6311) em tramitação no Supremo Tribunal Federal. Isso criaria um cenário de desigualdade competitiva, onde os produtores locais seriam obrigados a assumir custos adicionais de produção, adequação de maquinário e logística, enquanto os sacos de cimento provenientes de outros estados continuariam sendo comercializados com os formatos tradicionais, sem os mesmos encargos. O impacto direto será o aumento de custos ao consumidor final e a perda de competitividade da indústria local.

Além disso, a fragmentação das embalagens pode resultar em maior geração de resíduos sólidos, ampliando os impactos ambientais decorrentes do descarte dos sacos, sem que haja contrapartida clara em termos de ganho ambiental ou social.

Por fim, trata-se ainda de matéria cuja regulação

compete à esfera federal, envolvendo normas técnicas, de segurança do trabalho e padronização industrial. Intervenções isoladas como essa criam insegurança jurídica e prejudicam a competitividade do setor produtivo.

Onde está: **Comissão de Indústria, Comércio e Turismo**

Projeto de lei nº 1637/2023

Autor: Wilson Santos

ACOMPANHE
O PROJETO
POR AQUI!



Ementa: “Estabelece a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares industrializados comercializados no Estado de Mato Grosso”.

Síntese: O projeto estabelece que os produtos alimentares industrializados vendidos em Mato Grosso devem ter indicações claras sobre o uso de agrotóxicos em suas embalagens. A frase “produzido com agrotóxico” deve ser claramente visível para o consumidor. As infrações a essa lei estarão sujeitas a sanções administrativas, sem prejuízo das sanções civis, penais e específicas previstas no Código de Defesa do Consumidor. A fiscalização será realizada pelos órgãos públicos competentes, que aplicarão as sanções por meio de procedimento administrativo com direito à ampla defesa.



Nosso Posicionamento: DIVERGENTE

A proposta interfere em legislações já estabelecidas a nível federal sobre rotulagem e uso de defensivos agrícolas. A regulamentação desses temas é responsabilidade de órgãos como a Anvisa e o Ministério da Agricultura, de competência privativa da União, que garantem, com base em critérios técnicos e científicos, a segurança dos produtos comercializados. A criação de regras estaduais específicas gera insegurança jurídica, afeta a competitividade e dificulta a integração dos mercados.



Ademais, a rotulagem proposta pode causar uma associação equivocada entre o uso de agrotóxicos e riscos à saúde, desconsiderando que esses produtos são utilizados de forma controlada, respeitando limites estabelecidos pelas autoridades competentes. Isso pode induzir o consumidor a um entendimento errado sobre a segurança dos produtos e prejudicar a imagem do setor agroindustrial, que segue normas rígidas de controle.

A medida também representa um aumento de custos para a indústria, que terá que adaptar embalagens e processos produtivos, impactando diretamente o preço final para o consumidor.

Onde está: **Apto para 1ª apreciação**

Projeto de lei nº 1247/2024

Autor: Dilmar Dal Bosco



Ementa: “Institui a Política Estadual de desenvolvimento, fortalecimento e incentivo à produção e uso de Combustível Sustentável, em veículos e aviação, como medida de subsidiar a mobilidade, rural ou urbano, com baixo carbono, e dá outras providências”.

Síntese: O Projeto de Lei visa promover, desenvolver e fortalecer o uso de combustíveis derivados de fontes limpas ou renováveis para veículos e aviação. Com o objetivo de subsidiar a mobilidade urbana e rural de baixo carbono, a legislação busca reduzir impactos ambientais, melhorar a qualidade de vida e fomentar a economia local através da produção de biocombustíveis, veículos elétricos e híbridos. Além de incentivar a transição da frota para tecnologias mais sustentáveis, a lei também promove a instalação de infraestrutura de recarga para veículos elétricos, impulsiona a pesquisa e desenvolvimento de tecnologias verdes e estabelece parcerias para viabilização desses objetivos.



Nosso Posicionamento: **CONVERGENTE**

Está alinhada com os princípios da sustentabilidade, da inovação tecnológica e da transição para uma economia de baixo carbono, temas estratégicos para o desenvolvimento da indústria mato-grossense. A promoção de combustíveis sustentáveis, como biocombustíveis, bem como o incentivo à mobilidade elétrica, contribui diretamente para a diversificação da matriz energética, a redução da emissão de gases de efeito estufa e a geração de novas oportunidades de negócios no setor industrial. com os princípios da sustentabilidade, da inovação tecnológica e da transição para uma economia de baixo carbono, temas estratégicos para o desenvolvimento da indústria mato-grossense. A promoção de combustíveis sustentáveis, como biocombustíveis contribui diretamente para a diversificação da matriz energética, a redução da emissão de gases de efeito estufa e a geração de novas oportunidades de negócios no setor industrial.

A medida também impulsiona o fortalecimento de cadeias produtivas locais, estimula investimentos em pesquisa e inovação, e cria um ambiente favorável para que o Mato Grosso seja um ator importante na produção de biocombustíveis sustentáveis e na transição energética do país.

Onde está: **Apto para 1ª apreciação**



Projeto de lei nº 1144/2024

Autor: Wilson Santos

ACOMPANHE
O PROJETO
POR AQUI!



Ementa: “Dispõe sobre a responsabilidade das empresas de reciclagem na prevenção de danos ao meio ambiente”.

Síntese: O projeto de lei estabelece a responsabilidade das empresas de reciclagem no Estado de Mato Grosso para prevenir danos ambientais, exigindo que utilizem maquinário, materiais e insumos que não causem prejuízos ao meio ambiente. A responsabilidade é solidária, abrangendo também os serviços terceirizados. Em caso de descumprimento, as empresas serão multadas em 1.000 UPFs/MT por cada equipamento ou material poluente, e a multa será dobrada em caso de reincidência. As despesas para a execução da lei serão cobertas por dotações orçamentárias, e o Poder Executivo poderá regulamentar a lei para assegurar sua implementação adequada.



Nosso Posicionamento: DIVERGENTE

Embora reconheça a importância da proteção ambiental e do controle de impactos na cadeia da reciclagem, a proposta apresenta excessos que desconsideram as regulamentações já existentes no ordenamento jurídico nacional, como a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e a legislação ambiental federal e estadual, que já impõem padrões e exigências claras para o setor.

A responsabilização solidária e a imposição de multas automáticas e elevadas, sem critérios técnicos e sem a devida gradação proporcional, criam um ambiente de insegurança jurídica, afastam investimentos e penalizam empresas que já atuam dentro da legalidade e buscam melhorar continuamente seus processos. Além disso, terceirizar responsabilidades sem delimitação adequada compromete a operacionalidade do setor e transfere riscos que muitas vezes não estão sob controle direto da empresa contratante.

A proposta também ignora as particularidades

tecnológicas e operacionais do setor da reciclagem, que ainda enfrenta desafios estruturais e logísticos no Brasil. Medidas punitivas excessivas, como as previstas no projeto, podem comprometer a viabilidade econômica das operações e desestimular a formalização e o crescimento de iniciativas sustentáveis.

O fortalecimento da indústria da reciclagem deve ser com base em políticas públicas equilibradas, que estimulem boas práticas ambientais por meio de incentivos, capacitação técnica e segurança jurídica não por meio de penalizações desproporcionais que inviabilizam a atividade produtiva.

Onde está: Apto para 1ª apreciação

Projeto de lei nº 818/2020

Autor: Wilson Santos

ACOMPANHE
O PROJETO
POR AQUI!



Ementa: “Concede isenção temporária da alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS do “arroz com casca não parboilizado” (código 1006.10.92) e “arroz semibranqueado ou branqueado, não parboilizado”.

Síntese: O Projeto de Lei estabelece a isenção temporária do ICMS sobre o arroz, tanto o com casca não parboilizado quanto o semibranqueado ou branqueado. A medida visa facilitar o acesso a esse alimento básico, especialmente em um contexto de aumento significativo de preços, que variaram mais de 107% nos últimos 12 meses. A iniciativa busca mitigar os impactos da inflação e garantir a segurança alimentar da população durante o estado de calamidade pública



Nosso Posicionamento: CONVERGENTE

Trata-se de uma medida importante diante do cenário de alta nos preços dos alimentos, especialmente do arroz, que acumulou variação superior a 100% nos últimos meses. A isenção proposta busca mitigar os efeitos da inflação, contribuir para a manutenção da segurança



alimentar da população e reduzir os custos de um item essencial à mesa dos brasileiros.

Além do impacto social positivo, a proposta favorece a cadeia produtiva do arroz, reduz encargos para produtores, processadores e distribuidores, e contribui para a estabilização do mercado interno. A medida também estimula a competitividade da indústria mato-grossense, especialmente em um momento de recuperação econômica e instabilidade nos custos de insumos devido as questões climáticas.

Onde está: **Apto para 1ª apreciação**

Projeto de lei nº 191/2023

Autor: Max Russi

ACOMPANHE
O PROJETO
POR AQUI!



Ementa: “Dispõe sobre o licenciamento para a atividade mineral sob o regime de permissão de lavra garimpeira para as regiões garimpeiras tradicionais no estado de mato grosso, estabelece o limite dessas regiões garimpeiras tradicionais, e dá outras providências”.

Síntese: Os artigos abordam a necessidade de apresentar estudos ambientais para obter licenças ambientais concomitantes (LP, LI, LO) para atividades garimpeiras em Mato Grosso, incluindo um Projeto Integrado de Controle e Recuperação Ambiental (PICRA). Exigências da SEMA/MT incluem a documentação comprobatória conforme um “Checklist” estabelecido, com prazo de 60 dias para emissão das licenças, exceto em casos específicos.

A Licença de Operação para lavra garimpeira terá validade mínima de três anos, podendo ser vinculada à PLG ou à anuência de terceiros, com solicitação de documentos complementares apenas conforme previsto em lei. O licenciamento ambiental para garimpeiros pode ser solicitado por pessoa física devido à falta de regulamentação específica, seguindo o Regulamento do Código de Mineração. O projeto de lei busca agilizar o licenciamento para garimpeiros tradicionais, estabelecendo um cadastro municipal e estadual para oportunidades legais na garimpagem.

Nosso Posicionamento:



**CONVERGENTE
COM RESSALVA**

A iniciativa representa um avanço ao buscar conferir maior segurança jurídica e clareza aos processos de licenciamento ambiental para os garimpeiros que atuam há décadas em áreas reconhecidas como tradicionais. O estabelecimento de critérios técnicos, a exigência do Projeto Integrado de Controle e Recuperação Ambiental (PICRA), e a definição de prazos para a emissão das licenças (LP, LI, LO) reforçam o compromisso com a regularização e com a mitigação de impactos ambientais.

No entanto, a FIEMT ressalta a necessidade de maior equilíbrio e detalhamento nos critérios de implementação, especialmente quanto ao prazo de 60 dias para análise das licenças pela SEMA/MT, que deve considerar a capacidade técnica do órgão ambiental e a complexidade dos projetos. Também se destaca a importância de garantir que o licenciamento simplificado não comprometa a qualidade técnica da análise ambiental, evitando insegurança jurídica futura tanto para os empreendedores quanto para o poder público.

Além disso, recomenda-se que a regulamentação posterior do projeto assegure harmonia com a legislação federal vigente, especialmente o Código de Mineração e a Política Nacional do Meio Ambiente, para evitar conflitos normativos.

Onde está: **Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais**



Projeto de lei Complementar nº 3/2024

Autor: Dilmar Dal Bosco

ACOMPANHE
O PROJETO
POR AQUI!



Ementa: “Altera a Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

Síntese: Altera a Lei Complementar nº 233/2005, que dispõe sobre a Política Florestal de Mato Grosso. A intenção do projeto é fazer com que a Guia Florestal (GF) dos cavacos de origem nativa não seja tributável.



Nosso Posicionamento: **CONVERGENTE**

Promove segurança jurídica e alinhamento com os princípios de simplificação tributária, evitando a bitributação e a sobreposição de exigências fiscais que podem comprometer a competitividade do setor industrial. O cavaco de madeira é amplamente utilizado como insumo energético em diversos processos industriais, e a desoneração de sua movimentação contribui para reduzir custos operacionais, estimular a industrialização e fomentar o uso de biomassa renovável no estado.

A medida ainda é coerente com os princípios da eficiência e sustentabilidade da Política Florestal, já que incentiva o aproveitamento integral da matéria-prima florestal, contribuindo para a economia circular e a valorização de resíduos florestais.

Onde está: **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Projeto de lei Complementar nº 4/2024

Autor: Dilmar Dal Bosco

ACOMPANHE
O PROJETO
POR AQUI!



Ementa: “Adita o Art. 65-A, à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências.”

Síntese: O Projeto de Lei proposto tem como escopo principal possibilitar a realocação da reserva legal dentro do mesmo imóvel rural ou em outra propriedade rural, para fins de desenvolvimento de atividades agropecuárias, desde que atendidos determinados critérios de similaridade ambiental entre as áreas originalmente designadas e as de compensação.

Ademais, o Projeto de Lei estabelece também que, na ausência de vegetação nativa ou regenerada dentro do imóvel rural, a realocação poderá ser autorizada em outra propriedade, desde que no mesmo bioma e obedecidos os critérios supracitados. Realocação da Reserva Legal consiste na substituição da área originalmente destinada como Reserva Legal, seja dentro do mesmo imóvel rural ou em outra propriedade, por uma nova área que apresente características ambientais adequadas e que proporcione melhores ganhos ambientais.



Nosso Posicionamento: **CONVERGENTE**

A proposta representa um importante avanço para a concorrência sustentável do setor agropecuário e agroindustrial, ao estabelecer mecanismos que conciliam a produção com a preservação ambiental. A possibilidade de realocação da Reserva Legal, desde que respeitados critérios como a permanência no mesmo bioma e a similaridade ambiental das áreas envolvidas, confere flexibilidade na gestão do uso da terra sem comprometer os objetivos de conservação da biodiversidade.

Além disso, o projeto reforça os princípios da função socioambiental da propriedade rural, promovendo ganhos efetivos à conservação por meio de áreas com maior potencial ambiental e assegurando a viabilidade econômica das atividades produtivas, especialmente em imóveis com pouca vegetação nativa remanescente e a medida está alinhada aos instrumentos previstos no Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012) e contribui para a regularização ambiental e segurança jurídica dos produtores.

Onde está: **Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais**



Projeto de lei nº 825/2024

Autor: Dr. João

ACOMPANHE
O PROJETO
POR AQUI!



Ementa: “Institui a Política Estadual de Fertilizantes e a Política Especial Tributária Destinada à Cadeia Produtiva de Fertilizantes.”

Síntese: O projeto de lei estabelece a Política Estadual de Fertilizantes em Mato Grosso, com o objetivo de aumentar a produção de fertilizantes eficientes e orgânicos, reduzir custos logísticos, incentivar a pesquisa e inovação, e promover a sustentabilidade na cadeia de produção. Além disso, cria uma Política Especial Tributária para atrair investimentos na produção de fertilizantes e diminuir a dependência da importação, beneficiando pessoas jurídicas com projetos aprovados nesse setor. As diretrizes incluem incentivos fiscais, financiamento, desenvolvimento de tecnologias e infraestrutura logística.



Nosso Posicionamento: **CONVERGENTE**

O texto contribui significativamente para a redução da dependência externa de fertilizantes, um dos principais insumos da agropecuária mato-grossense, e estimula o fortalecimento de uma cadeia estratégica para o desenvolvimento econômico do estado. O incentivo à produção local, com foco em tecnologias mais eficientes e alternativas sustentáveis, é essencial para garantir segurança produtiva, estabilidade de preços e competitividade internacional do setor agroindustrial.

Além disso, a criação de uma política tributária especial voltada para o segmento representa uma ação concreta de fomento à industrialização, ao atrair novos investimentos, promover inovação e gerar empregos qualificados. A articulação entre incentivos fiscais, apoio à pesquisa, infraestrutura logística e sustentabilidade ambiental torna o projeto coerente com os princípios de desenvolvimento sustentável.

Essa iniciativa está alinhada às prioridades estratégicas de diversificação industrial e agregação de valor à produção primária, reforçando

o protagonismo de Mato Grosso na agenda nacional de segurança alimentar e transição verde. Onde está: Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária

Projeto de lei nº 1202/2024

Autor: Juca do Guaraná

ACOMPANHE
O PROJETO
POR AQUI!



Ementa: “Dispõe sobre a obrigação das concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica e de água, em Mato Grosso, de ofertarem aos consumidores, por meio da internet, dados referentes ao seu consumo diário e dá outras providências”.

Síntese: O projeto de lei estabelece a obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica e água em Mato Grosso disponibilizarem remotamente via internet, de forma compreensível e detalhada, os dados de consumo diário aos seus usuários. Os consumidores poderão acessar essas informações através do site da concessionária ou por aplicativos móveis, após cadastro que inclui dados pessoais e número da instalação. As concessionárias têm um prazo de 150 dias para se adequar à lei após sua publicação.



Nosso Posicionamento: **DIVERGENTE**

Embora a transparência e o acesso à informação sejam princípios importantes, entendemos que a medida proposta impõe uma obrigação excessiva, sem considerar os custos técnicos e operacionais de sua implementação, especialmente em um prazo tão curto. A iniciativa desconsidera a complexidade dos sistemas de medição, infraestrutura e segurança de dados necessários para viabilizar esse tipo de serviço com confiabilidade e precisão. Além disso, o tema já é objeto de regulamentação por parte das agências reguladoras competentes, como a ANEEL e a ANA, o que torna desnecessária a intervenção legislativa estadual. O setor defende a inovação e a digitalização dos serviços públicos, mas com responsabilidade técnica, equilíbrio regulatório e viabilidade econômica para todos os envolvidos.

Onde está: **Apensado ao Projeto de Lei nº 601/2023 - Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Projeto de lei nº 1857/2024

Autor: Diego Guimarães

ACOMPANHE
O PROJETO
POR AQUI!



Ementa: “Institui o Programa MT trifásico, para expansão da rede elétrica trifásica nas áreas rurais do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

Síntese: O Projeto de Lei institui o Programa MT Trifásico para expandir a rede elétrica trifásica nas áreas rurais de Mato Grosso. O objetivo é melhorar a infraestrutura elétrica, apoiar o desenvolvimento econômico e social no meio rural, e promover a sustentabilidade do setor agropecuário e agroindustrial. O programa prevê parcerias com concessionárias de energia e empresas públicas ou privadas, além de criar uma linha de financiamento especial para pequenos e médios produtores rurais. A implementação será gradual, com prioridades definidas conforme a demanda e viabilidade técnica.



Nosso Posicionamento: **CONVERGENTE**

A iniciativa representa um avanço fundamental para a melhoria da infraestrutura elétrica nas áreas rurais, promovendo maior eficiência energética, competitividade e sustentabilidade para o setor agropecuário e agroindustrial. A ampliação da rede trifásica permitirá o uso de tecnologias mais modernas, o aumento da produtividade e a atração de novos investimentos no campo.

Além disso, o projeto contempla pequenos e médios produtores, fortalecendo a economia local e contribuindo para a inclusão produtiva no meio rural. O setor apoia propostas que incentivem o desenvolvimento regional e acredita que o Programa MT Trifásico terá impacto direto na geração de emprego, renda e no fortalecimento da indústria e do agronegócio do estado.

Onde está: **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



SISTEMA TRIBUTÁRIO E FISCAL

Mato Grosso possui uma das cargas tributárias mais complexas do país, especialmente no setor industrial. Por isso, é indispensável apoiar projetos que tragam simplificação, segurança jurídica e competitividade ao sistema tributário e financeiro estadual.

A atualização das normas e a desburocratização dos processos tributários são fundamentais para atrair novos investimentos e fomentar o crescimento sustentável da economia mato-grossense.



Projeto de lei nº 810/2019

Autor: Wilson Santos

ACOMPANHE
O PROJETO
POR AQUI!



Ementa: “Dispõe sobre a exigência de metas fiscais orçamentárias anuais de desempenho para a avaliação dos programas de incentivos fiscais e financeiros fiscais no âmbito do estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Síntese: O projeto de lei propõe a exigência de metas fiscais anuais para avaliar os programas de incentivos fiscais e financeiros no Estado de Mato Grosso. Essas metas devem ser estabelecidas com base em indicadores como o aumento da arrecadação estadual, a criação de empregos, a regularidade tributária, a sustentabilidade ambiental, o investimento em tecnologia e a competitividade em relação a outros estados. A Secretaria de Estado de Fazenda será responsável por definir, fiscalizar e propor alterações nos incentivos fiscais, além de avaliar seu cumprimento anualmente e enviar relatórios ao Tribunal de Contas e à Assembleia Legislativa. O projeto também prevê a criação de um portal de transparência para divulgar informações sobre os incentivos fiscais concedidos. Além disso, estabelece que os incentivos fiscais não poderão ultrapassar o período previsto em lei e que, se revogados por não atenderem às condições estabelecidas, não poderão ser concedidos novamente por quatro anos.



Nosso Posicionamento: DIVERGENTE

Embora seja importante a transparência, e a definição de metas fomentar o desenvolvimento econômico do Estado de Mato Grosso, o Projeto de Lei ao permitir que metas sejam estabelecidas a qualquer tempo, o projeto dá margem para que benefícios já concedidos sejam reavaliados e até cancelados de forma subjetiva, conforme conveniência do Executivo, sem critérios vinculantes.

A possibilidade de alteração unilateral dos termos dos incentivos, ainda que fundamentada, gera instabilidade para o planejamento de médio e longo prazo das indústrias, desestimulando investimentos produtivos.

Onde está: **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Projeto de lei nº 196/2023

Autor: Lúdio Cabral

ACOMPANHE
O PROJETO
POR AQUI!



Ementa: “Acrescenta o § 11º ao Art. 14 da Lei 7.098, de 30 de dezembro de 1998.”

Síntese: O projeto visa acrescentar o § 11º ao Art. 14 da Lei 7.098, de 30 de dezembro de 1998, para isentar os serviços de transmissão, distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica da base de cálculo do ICMS. Isso se baseia em alterações na legislação, como a Lei Complementar nº 194 de 2022, que estabelece a não incidência do ICMS sobre esses serviços. O texto alega que a cobrança atual de ICMS sobre esses serviços é ilegal e injusta para os consumidores mato grossenses, que acabam arcando com custos adicionais.



Nosso Posicionamento: CONVERGENTE
COM RESSALVA

O Projeto de Lei tem o escopo de retirar a cobrança de ICMS sobre serviços ligados à energia elétrica, como transmissão, distribuição e encargos setoriais, aliviando o custo da energia para o consumidor. Apesar de ser uma medida louvável, a proposta apresenta impropriedade técnica, uma vez que a exclusão pretendida não se refere à alíquota do imposto, mas sim à não incidência tributária, matéria tratada em outro dispositivo legal.

Nesse sentido, visualizamos que a alteração correta deveria ser promovida no artigo 4º da Lei nº 7.098/98, que trata das hipóteses de não incidência do imposto, mediante a inclusão de novo inciso.

Onde está: **Apto para 1ª apreciação**



Projeto de lei nº 1589/2024

Autor: Elizeu Nascimento

ACOMPANHE
O PROJETO
POR AQUI!



Ementa: “Institui o Dia Estadual Sem Impostos no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

Síntese: O Projeto de lei institui o Dia Estadual Sem Impostos em Mato Grosso visando promover a conscientização da população sobre a carga tributária e seus impactos na economia local, a importância da gestão fiscal e a transparência nas contas públicas. Celebrado anualmente no primeiro sábado de junho, o dia contará com atividades como eventos culturais, palestras e campanhas educativas, incentivando a participação da sociedade civil e das entidades públicas e privadas.



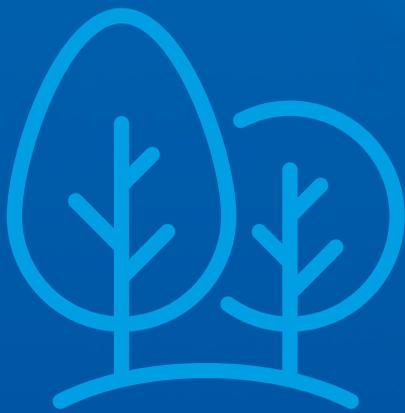
Nosso Posicionamento: **CONVERGENTE**

A criação do Dia Estadual Sem Impostos tem o potencial de promover um debate saudável e necessário sobre o sistema tributário, seus efeitos sobre os preços dos produtos e serviços e, sobretudo, sobre a qualidade da contraprestação estatal. Essa reflexão é vital para o amadurecimento da relação entre contribuinte e Estado.

O projeto incentiva a transparência na gestão dos recursos públicos e promove o engajamento da sociedade no acompanhamento da arrecadação e da destinação dos tributos, o que é plenamente alinhado com os princípios de uma governança democrática e responsável.

Iniciativas semelhantes já são realizadas em outros estados da federação e têm obtido excelente receptividade por parte do setor produtivo e da sociedade civil. Mato Grosso se alinha, assim, a um movimento nacional por mais clareza e justiça tributária.

Onde está: **Apto para 1ª apreciação**



MEIO AMBIENTE

A preservação ambiental é estratégica para Mato Grosso, que abriga três importantes biomas: Cerrado, Amazônia e Pantanal. A Agenda Legislativa contempla iniciativas que aliam conservação dos recursos naturais à produção sustentável, reconhecendo que a competitividade estadual depende também da responsabilidade ambiental e do cumprimento de compromissos climáticos internacionais.





Projeto de lei nº 1989/2023

Autor: Dr. João

ACOMPANHE
O PROJETO
POR AQUI!



Ementa: “Institui procedimentos de licenciamento simplificado para exercício de atividades econômicas no Estado de Mato Grosso.”

Síntese: Dispõe sobre procedimentos de licenciamento simplificado para a emissão de atos de liberação da atividade econômica.

Serão classificados nível da atividade econômica em baixo, médio e alto risco, sendo que as entidades adotarão procedimentos administrativos simplificados para emissão de atos públicos de liberação de atividades econômicas classificadas como risco médio, priorizando o trâmite integrado junto aos demais órgãos e entidades vinculadas ao registro e legalização de empresas e negócios.



**CONVERGENTE
COM RESSALVA**

Nosso Posicionamento:

A proposta está em sintonia com o cenário econômico e empresarial atual, ao reconhecer que a burocracia em excesso representa um obstáculo à criação de novos empreendimentos, à geração de empregos e ao aumento da arrecadação de tributos. Diante disso, o Projeto de Lei tem como objetivo tornar o ambiente de negócios mais atrativo, fomentando o empreendedorismo e impulsionando o crescimento econômico no Estado de Mato Grosso. No entanto, a FIEMT ressalta a necessidade de maior equilíbrio e detalhamento nos critérios de implementação, especialmente para análise das licenças simplificadas, que deve considerar a capacidade técnica do e a complexidade dos projetos. Também se destaca a importância de garantir que o licenciamento simplificado não comprometa a qualidade técnica da análise ambiental, evitando insegurança jurídica futura tanto para os empreendedores quanto para o poder público.

Onde está: **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Projeto de lei nº 115/2025

Autor: Valdir Barranco

ACOMPANHE
O PROJETO
POR AQUI!



Ementa: “Estabelece incentivos fiscais para empresas que investem em energias renováveis no Estado de Mato Grosso.”

Síntese: O Projeto de Lei estabelece um Programa de Incentivo a Empresas que Investem em Energias Renováveis no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de promover a instalação de projetos de energia limpa, como solar e biomassa. O programa oferece incentivos fiscais, incluindo isenção de ICMS e redução do ISS, para estimular investimentos em tecnologias sustentáveis. As empresas devem atender a requisitos específicos, como a manutenção dos sistemas por cinco anos e a apresentação de relatórios de desempenho. A iniciativa visa fortalecer a matriz energética do estado, gerar empregos e contribuir para a sustentabilidade ambiental, alinhando-se às metas internacionais de redução de emissões.



**CONVERGENTE
COM RESSALVA**

Nosso Posicionamento:

O Projeto de Lei fomenta as práticas de tecnologia e inovação no Estado de Mato Grosso. Entendemos que a implementação de políticas públicas voltadas ao incentivo de tecnologias e soluções sustentáveis é fundamental para consolidar boas práticas no setor e ampliar os impactos positivos sobre o meio ambiente.

Nesse sentido, consideramos positiva a iniciativa de se instituir uma legislação que estimule tais ações. No entanto, a legislação carece de ajustes, considerando que não prevê compensação financeira em razão da renúncia fiscal, e também por adentrar na competência legislativa municipal uma vez que prevê a redução do ISS. O estudo de impacto orçamentário pode ser realizado pelo Observatório de Mato Grosso

Onde está: **Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária**

TECNOLOGIA E INOVAÇÃO



A preservação ambiental é estratégica para Mato Grosso, que abriga três importantes biomas: Cerrado, Amazônia e Pantanal. A Agenda Legislativa contempla iniciativas que aliam conservação dos recursos naturais à produção sustentável, reconhecendo que a competitividade estadual depende também da responsabilidade ambiental e do cumprimento de compromissos climáticos internacionais.



Projeto de lei nº 104/2023

Autor: Thiago Silva

ACOMPANHE
O PROJETO
POR AQUI!



Ementa: “Institui a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo, ao Desenvolvimento Industrial e às Novas Tecnologias e dá outras providências.”

Síntese: Este projeto visa instituir a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo, Desenvolvimento Industrial e Novas Tecnologias.

Os principais objetivos da política proposta são incentivar a criação e instalação de novas indústrias no estado, fomentar o desenvolvimento industrial e tecnológico, estimular investimentos públicos e privados para o desenvolvimento sustentável, gerar oportunidades de emprego, aumento de renda, conceder benefícios, gerar receitas para o estado, qualificar e capacitar jovens para o empreendedorismo e desenvolvimento de novas tecnologias, criando polos industriais regionalizados. O Poder Executivo será responsável por administrar e gerenciar os programas criados para efetivar essa política, instituindo programas e pacotes de incentivos fiscais, promovendo a integração entre setor produtivo, sociedade civil e órgãos públicos, estabelecendo requisitos para as indústrias participarem da política, e facilitando o acesso ao crédito para o desenvolvimento das ações previstas na lei.



Nosso Posicionamento:

**CONVERGENTE
COM RESSALVA**

A iniciativa é meritória, contemplando desde o incentivo à instalação de novas indústrias até a qualificação de jovens e a criação de polos industriais regionalizados, alinhando-se com as iniciativas de tecnologia e inovação para fomentar a economia no Estado de Mato Grosso. No entanto, a legislação precisa ser avaliada, no que tange a constitucionalidade do texto, que impõe ato privativo do Poder Executivo. A medida é necessária para que a matéria prospere.

Onde está: **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Projeto de lei nº 1729/2024

Autor: Valdir Barranco

ACOMPANHE
O PROJETO
POR AQUI!



Ementa: “Dispõe sobre o programa de inovação tecnológica e fomento ao desenvolvimento de tecnologias emergentes no Estado de Mato Grosso.”

Síntese: Institui um programa para inovação tecnológica e o desenvolvimento de tecnologias emergentes em Mato Grosso, com o objetivo de consolidar a economia digital, incentivar o empreendedorismo e melhorar a qualidade de vida. A medida define inovação tecnológica como melhorias significativas em produtos, processos, serviços, e tecnologias emergentes como IA, blockchain, IoT, entre outras. Os objetivos incluem fomentar a pesquisa científica, apoiar ambientes de inovação, capacitar profissionais, fortalecer startups e promover a inclusão digital. Para isso, o Executivo poderá oferecer incentivos fiscais e financeiros, criar fundos de financiamento para áreas tecnológicas, realizar capacitações e firmar parcerias. O projeto visa tornar Mato Grosso um polo de referência nacional e internacional em tecnologia e inovação.



Nosso Posicionamento:

**CONVERGENTE
COM RESSALVA**

O Projeto de Lei em questão está em consonância com os fundamentos do desenvolvimento científico e tecnológico, os quais sustentam a inovação e a transferência de tecnologias ao setor produtivo. Ademais, considerando que o Projeto de Lei é de interesse das instituições de ensino, a exemplo o SENAI, em que a Instituição está alinhada as bases de desenvolvimento científico e tecnológico que suportam a inovação e a transferência de tecnologias ao setor produtivo do Estado de Mato Grosso, sugerimos a menção explícita às instituições de ensino superior por fortalecer a ligação entre o setor acadêmico e o desenvolvimento tecnológico, promovendo a pesquisa aplicada e a inovação. O objetivo claro de fortalecer a cooperação nessas áreas pode resultar em projetos mais integrados e eficazes, acelerando o desenvolvimento de novas tecnologias e soluções inovadoras.

Onde está: **Apto para 1ª apreciação**

ASSUNTOS ECONÔMICOS



Diversificar a base econômica de Mato Grosso é um desafio estratégico. Além do agronegócio, há forte potencial em setores como indústria de alimentos, bioenergia, mineração, turismo e serviços. As proposições selecionadas buscam criar instrumentos que estimulem o empreendedorismo, a atração de investimentos e o fortalecimento de pequenos e médios negócios, ampliando as oportunidades de geração de emprego e renda.



Projeto de lei nº 98/2025

Autor: Janaina Riva

ACOMPANHE
O PROJETO
POR AQUI!



Ementa: “Institui o Programa de Incentivo ao Setor Produtivo do Estado de Mato Grosso, estabelece medidas de estímulo econômico, e dá outras providências.”

Síntese: O projeto de lei institui o Programa de Incentivo ao Setor Produtivo do Estado de Mato Grosso (PRODUZIR-MT), com o objetivo de estimular o crescimento econômico, gerar empregos e fomentar a inovação nos setores agrícola, industrial, comercial e tecnológico. O programa prevê redução de impostos, isenção de taxas para micro e pequenas empresas, linhas de crédito com juros reduzidos e incentivos para projetos sustentáveis. Também promove a criação de polos tecnológicos, capacitação profissional e apoio a startups, visando fortalecer a competitividade e a industrialização da economia estadual.



Nosso Posicionamento: **CONVERGENTE**

O programa PRODUZIR-MT propõe incentivos econômicos, como a redução de até 50% no ICMS e a criação de linhas de crédito com juros reduzidos, que fortalecerão a competitividade das empresas locais. Tais medidas são vistas como essenciais para modernizar a indústria mato-grossense e fomentar a inovação tecnológica em toda a cadeia produtiva. A proposta valoriza a sustentabilidade ao priorizar empresas que adotem práticas ambientalmente responsáveis. Isso contribui não apenas para a preservação ambiental, mas também para a imagem positiva do Estado no cenário nacional e internacional, alinhando-se às exigências dos mercados globais.

Por fim, a proposta é um passo importante para transformar o ambiente de negócios no Estado, tornando-o mais atrativo, inovador e sustentável.

Onde está: **Comissão de Indústria, Comércio e Turismo**

Projeto de lei nº 302/2025

Autor: Lúdio Cabral

ACOMPANHE
O PROJETO
POR AQUI!



Ementa: “Acrescenta o §§15 e 16 ao Art. 47-E da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998 para reduzir em favor do microempreendedor individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) o valor as multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos estaduais.”

Síntese: O Projeto propõe a redução das multas para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte em casos de falta de prestação ou incorreção no cumprimento de obrigações acessórias.

A iniciativa visa promover um ambiente mais favorável ao desenvolvimento dos pequenos negócios, alinhando-se aos princípios da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, conforme estabelecido na Constituição Federal. A proposta busca facilitar a regularização e incentivar a atividade econômica dessas empresas, contribuindo para a justiça social e a dignidade da existência.



Nosso Posicionamento: **CONVERGENTE**

A medida é positiva para as empresas, porque representa um alívio financeiro importante, especialmente para os pequenos negócios que frequentemente enfrentam dificuldades em lidar com a burocracia tributária e acabam sendo penalizados de forma desproporcional por erros formais. Ao reduzir o peso das multas, o projeto promove maior justiça fiscal e incentiva a regularização espontânea. Ao mesmo tempo, o projeto é benéfico para o Estado de Mato Grosso, pois fortalece o ambiente de negócios, estimula a formalização e contribui para a sustentabilidade econômica das micro e pequenas empresas, que são grandes responsáveis pela geração de empregos e movimentação da economia local.

Onde está: **Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária**



Projeto de lei nº 62/2023

Autor: Thiago Silva

ACOMPANHE
O PROJETO
POR AQUI!



Ementa: “Dispõe sobre Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar em todo o Estado de Mato Grosso.”

Síntese: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar em Mato Grosso, com o objetivo de estimular a geração de energia fotovoltaica e racionalizar o consumo de energia elétrica e outras fontes de energia.

A lei visa diminuir o consumo de diferentes fontes de energia, incentivar investimentos em sistemas de energia solar ecologicamente corretos em empreendimentos residenciais, comerciais e industriais, fomentar a geração de energia fotovoltaica e criar alternativas de emprego e renda. O Poder Executivo poderá apoiar projetos que utilizem equipamentos de energia solar e regulamentar a lei para seu cumprimento.



Nosso Posicionamento: **CONVERGENTE**

A crescente demanda por energia, somada à necessidade de diversificação da matriz energética e à busca por soluções ambientalmente responsáveis, torna a energia solar uma alternativa estratégica. Mato Grosso, com alta incidência solar ao longo de todo o ano, tem grande potencial para liderar nacionalmente a produção de energia fotovoltaica.

O projeto propõe medidas eficazes para a geração de novos postos de trabalho em áreas como instalação, manutenção e desenvolvimento tecnológico, o que fortalece a economia estadual e promove inclusão social. Empresas que aderem a práticas sustentáveis ganham vantagens competitivas.

A energia solar, além de sustentável, permite à indústria e ao comércio reduzir custos, aumentar margens e atuar com mais responsabilidade ambiental, requisito cada vez mais valorizado por consumidores e investidores.

A proposta está em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, especialmente o ODS 7 (Energia Acessível e Limpa) e o ODS 13 (Ação contra a Mudança Global do Clima). Além disso, respeita as competências legislativas e contribui para as metas de descarbonização.

Onde está: **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Projeto de lei nº 1691/2024

Autor: Carlos Avallone

ACOMPANHE
O PROJETO
POR AQUI!



Ementa: “Institui o Dia da Indústria no estado de mato grosso, e dá outras providências.”

Síntese: Dia 25 de maio passa a constar no calendário oficial de eventos do Estado de Mato Grosso.



Nosso Posicionamento: **CONVERGENTE**

A proposição legislativa reconhece formalmente a importância estratégica do setor industrial para a economia mato-grossense, valorizando a atividade produtiva. A criação de uma data oficial dedicada à indústria valoriza as entidades representativas do setor e amplia a consciência pública sobre o papel da indústria na geração de emprego, renda e desenvolvimento regional.

A iniciativa contribui para valorizar o setor industrial, reconhecer sua contribuição ao desenvolvimento socioeconômico do Estado e fortalecer sua representatividade perante o poder público e a sociedade.

Onde está: **Apto para 1ª apreciação**



Projeto de lei nº 1420/2024

Autor: Wilson Santos

ACOMPANHE
O PROJETO
POR AQUI!



Ementa: “Institui o Selo “Produto Mato-grossense” no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

Síntese: O projeto de lei cria o Selo “Produto Mato-grossense”, que será utilizado para identificar produtos fabricados, cultivados ou produzidos no Estado de Mato Grosso. O objetivo é destacar e promover os itens oriundos do estado através de um selo que constará nas embalagens dos produtos. O Poder Executivo será responsável por planejar e implementar o sistema de concessão do selo, incluindo a definição de procedimentos operacionais.

Além disso, será disponibilizada informação atualizada sobre os estabelecimentos que possuem o selo por meio dos sites oficiais do governo. A regulamentação da lei poderá envolver parcerias com órgãos sindicais e entidades do setor produtivo para garantir a manutenção dos requisitos para a concessão do selo.



Nosso Posicionamento: **CONVERGENTE**

A criação de um selo de origem regional cumpre uma função fundamental em cadeias produtivas modernas: valorização da identidade local, agregação de valor e diferenciação mercadológica. A rastreabilidade e a procedência de produtos são, atualmente, requisitos cada vez mais exigidos por consumidores, tanto no mercado interno quanto externo.

Destaca-se a iniciativa como uma ação positiva para o desenvolvimento econômico regional, a valorização da produção local e o fortalecimento da identidade mato-grossense.

Onde está: **Apto para 1ª apreciação**

SUGESTÕES DE PROJETOS



A Agenda Legislativa da Indústria de Mato Grosso surge em um momento estratégico, com o objetivo de fortalecer o diálogo entre o setor produtivo e o Poder Legislativo estadual. Mais do que apresentar a posição do setor industrial sobre projetos em tramitação, esta edição inova ao ser a pioneira a também propor sugestões de iniciativas legislativas nos temas **Meio Ambiente e Sistema Tributário** – áreas essenciais para o desenvolvimento sustentável e a competitividade das nossas indústrias.

No campo **ambiental**, as propostas visam incentivar práticas de preservação que conciliem produção e conservação, reforçando o compromisso de Mato Grosso com a sustentabilidade e a liderança em bioeconomia. Já no âmbito do **Sistema Tributário**, buscamos iniciativas que promovam a simplificação, a transparência e a redução dos custos para quem gera emprego e riqueza, fundamentais para ampliar a competitividade do estado no cenário nacional e internacional.



MEIO AMBIENTE

Projeto de Lei nº []/2025

Institui o Fundo Estadual de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) em Sustentabilidade e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) em Sustentabilidade, com a finalidade de financiar e fomentar projetos de inovação tecnológica e práticas sustentáveis, promovendo a pesquisa aplicada e o desenvolvimento de soluções voltadas à redução de impactos ambientais, produção industrial limpa e uso eficiente dos recursos naturais.

Art. 2º Os recursos do Fundo serão destinados ao financiamento de pesquisas, estudos e desenvolvimento de novas tecnologias que atendam a pelo menos um dos seguintes critérios:

I - Criação de novos produtos ou processos industriais sustentáveis, com a adoção de materiais biodegradáveis, recicláveis ou de menor impacto ambiental;

II - Redução das emissões de gases de efeito estufa e mitigação de impactos climáticos provenientes da atividade industrial;

III - Otimização do uso de insumos e matérias-primas, promovendo a economia circular e a reutilização de resíduos na cadeia produtiva;

IV - Desenvolvimento de tecnologias para eficiência energética, transição para fontes renováveis e minimização do consumo de água na indústria;

V - Implementação de práticas inovadoras para controle da poluição do ar, da água e do solo, garantindo maior proteção ambiental.

Art. 3º O apoio financeiro será concedido mediante apresentação de propostas por empresas, universidades e centros de pesquisa, que deverão demonstrar a viabilidade e os benefícios ambientais do projeto, com acompanhamento técnico durante a execução das iniciativas.

Art. 4º Os projetos contemplados pelo Fundo deverão apresentar relatórios periódicos de execução, contendo:

I - Indicadores de desempenho ambiental, tais como redução de emissões, reaproveitamento de materiais ou economia de recursos naturais;

II - Prestação de contas detalhada sobre a aplicação dos recursos recebidos;

III - Análises técnicas que demonstrem o avanço e os resultados obtidos no desenvolvimento da inovação proposta.

Art. 5º O Fundo Estadual de P&D em Sustentabilidade será administrado por um órgão competente designado pelo Poder Executivo Estadual, que regulamentará as diretrizes para sua implementação, bem como a captação e distribuição dos recursos.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com instituições públicas ou privadas e com os municípios para garantir a viabilidade do programa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O incentivo à inovação e ao desenvolvimento tecnológico é um dos pilares fundamentais para a construção de um modelo econômico mais sustentável e eficiente. A presente proposta busca criar um Fundo Estadual de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) em Sustentabilidade, destinado a financiar projetos que promovam avanços científicos e tecnológicos na área ambiental. O objetivo é estimular a criação de soluções inovadoras para a redução dos impactos ambientais, a melhoria da eficiência no uso dos recursos naturais e o desenvolvimento de processos industriais mais limpos. A adoção de incentivos financeiros é essencial para ampliar a competitividade da indústria, reduzindo custos e aumentando a atratividade de investimentos sustentáveis.



A criação desse fundo se justifica pela necessidade de acelerar a transição para uma economia de baixo carbono e pela crescente demanda por tecnologias mais eficientes em setores como energia, transporte, gestão de resíduos e produção industrial. Países que investiram em pesquisa e desenvolvimento em sustentabilidade alcançaram ganhos expressivos na redução das emissões de gases de efeito estufa e na melhoria da eficiência produtiva, destacando-se no cenário global. A experiência internacional demonstra que o investimento em P&D ambiental pode gerar benefícios econômicos substanciais, incluindo a criação de empregos altamente qualificados e a ampliação da competitividade da indústria local.

Além disso, a proposta contribui para a construção de um ambiente regulatório mais favorável à inovação, permitindo que empresas desenvolvam novas tecnologias sem o risco de barreiras excessivas que dificultem a implementação de soluções sustentáveis. O apoio financeiro a projetos de P&D pode proporcionar um retorno significativo ao Estado, na forma de patentes, desenvolvimento de novas cadeias produtivas e atração de investimentos estrangeiros para o setor. Dessa forma, a política pública proposta atua como um instrumento eficaz para estimular o avanço tecnológico e a modernização industrial.

O Fundo de P&D em Sustentabilidade também permitirá uma maior integração entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo, criando um ecossistema de inovação mais dinâmico e eficiente. A sinergia entre academia e indústria pode acelerar o desenvolvimento de tecnologias aplicáveis à realidade do mercado, garantindo que as pesquisas tenham impacto real na economia e na sociedade. Isso possibilita não apenas avanços tecnológicos, mas também a formação de profissionais qualificados para atuar no novo cenário da economia verde.

Por fim, este projeto representa um passo fundamental para o fortalecimento da indústria sustentável no Estado. O incentivo à inovação ambiental contribuirá para a consolidação de um modelo de desenvolvimento baseado na eficiência, na responsabilidade socioambiental e na

valorização da ciência. Ao fomentar o surgimento de novas soluções tecnológicas, o fundo garantirá benefícios a longo prazo, tanto para o setor produtivo quanto para a sociedade como um todo, promovendo um crescimento econômico mais equilibrado e resiliente.

MEIO AMBIENTE

Projeto de Lei nº []/2025

Institui o Programa Estadual de Reciclagem Industrial e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Reciclagem Industrial, com o objetivo de fomentar a destinação ambientalmente adequada de resíduos industriais e incentivar o reaproveitamento de materiais dentro do próprio processo produtivo, promovendo a economia circular e a redução de impactos ambientais.

Art. 2º As empresas industriais que aderirem ao Programa poderão gerar créditos de compensação ambiental, os quais poderão ser utilizados para:

I - Reduzir a carga tributária incidente sobre seus produtos, na forma de deduções e incentivos fiscais estabelecidos em regulamento;

II - Compensar emissões de poluentes e outros impactos ambientais associados à sua atividade produtiva, mediante comprovação da adoção de práticas sustentáveis certificadas;

III - Participar de programas de certificação e selos ambientais promovidos pelo Estado, visando à valorização de produtos sustentáveis no mercado.

Art. 3º A gestão do Programa ficará sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, ou outro órgão competente designado pelo Poder Executivo, que deverá:

I - Estabelecer critérios técnicos e ambientais para certificação das empresas participantes;

II - Realizar auditorias e inspeções periódicas para garantir a efetividade da reciclagem e do reaproveitamento de materiais, bem como a correta



destinação dos resíduos industriais;

III - Fomentar a adoção de tecnologias limpas e inovadoras que minimizem a geração de resíduos, incentivando a transição para modelos produtivos sustentáveis.

Art. 4º As empresas certificadas no Programa terão acesso aos seguintes benefícios:

I - Isenção ou redução da alíquota do ICMS sobre produtos que comprovadamente utilizem materiais reciclados ou processos produtivos de baixo impacto ambiental, conforme regulamentação específica;

II - Apoio técnico e financeiro para a implementação de processos de reciclagem e adoção de tecnologias sustentáveis, mediante convênios e parcerias com órgãos públicos e privados;

III - Prioridade no acesso a linhas de crédito e incentivos concedidos pelo Estado para iniciativas de inovação em sustentabilidade industrial;

IV - Possibilidade de utilização dos créditos de compensação ambiental para atender a requisitos de licenciamento ambiental e mitigação de impactos, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º O programa será monitorado periodicamente, e as empresas certificadas deverão apresentar relatórios anuais de suas atividades de reciclagem e reaproveitamento, para garantir a continuidade do benefício.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação, estabelecendo diretrizes complementares para sua implementação.

Art. 7º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com instituições públicas ou privadas e com os municípios para garantir a viabilidade do programa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

• O estudo de impacto orçamentário poderá

ser elaborado pelo Observatório de Mato Grosso

JUSTIFICATIVA

A gestão eficiente dos resíduos industriais é um dos desafios mais urgentes para a sustentabilidade ambiental e econômica. A presente proposta visa instituir um Programa de Reciclagem Industrial, com o objetivo de incentivar a destinação adequada dos resíduos gerados pela indústria e promover o reaproveitamento de materiais no próprio processo produtivo. A criação desse programa permitirá às empresas participantes obterem créditos de compensação ambiental e acessar incentivos fiscais, fortalecendo a economia circular e reduzindo os impactos ambientais da produção industrial.

A indústria desempenha um papel central na economia, mas também é responsável por uma parcela significativa da geração de resíduos sólidos e emissões poluentes. A falta de mecanismos eficazes para o reaproveitamento de materiais contribui para o desperdício de recursos e o aumento da degradação ambiental. Com a implementação deste programa, busca-se transformar resíduos em insumos produtivos, reduzindo a dependência de matérias-primas virgens e promovendo uma gestão mais eficiente dos recursos naturais.

Os benefícios do programa vão além da questão ambiental, pois também impactam positivamente a economia e a competitividade industrial. Empresas que investem em práticas de reciclagem e reaproveitamento de materiais podem reduzir seus custos operacionais, melhorar sua imagem no mercado e se adequar às exigências de regulamentações ambientais cada vez mais rigorosas. Além disso, a certificação das empresas participantes proporcionará maior transparência e credibilidade ao setor industrial, reforçando o compromisso do Estado com o desenvolvimento sustentável.

Outro aspecto relevante do programa é sua capacidade de estimular novos modelos de negócios baseados na reciclagem e na economia circular. Ao oferecer incentivos fiscais para empresas que adotam práticas sustentáveis, o Estado cria um ambiente propício para o surgimento



de indústrias especializadas na recuperação e transformação de resíduos. Isso pode impulsionar a geração de empregos verdes, fomentar parcerias entre diferentes setores produtivos e fortalecer a infraestrutura de reciclagem no Estado.

Portanto, a criação do Programa de Reciclagem Industrial representa um avanço significativo na busca por soluções inovadoras para a gestão de resíduos. A proposta alinha-se às melhores práticas internacionais e às diretrizes de sustentabilidade adotadas globalmente, garantindo que o setor industrial possa crescer de maneira responsável e eficiente. Com isso, o Estado se posiciona na vanguarda da economia sustentável, promovendo uma indústria mais competitiva e comprometida com a preservação ambiental.

MEIO AMBIENTE

Projeto de Lei nº []/2025

Dispõe sobre a redução da carga tributária incidente sobre produtos sustentáveis e estabelece critérios para a concessão do benefício fiscal.

Art. 1º Fica instituída a redução da alíquota do ICMS sobre produtos sustentáveis fabricados, comercializados ou importados no Estado, com a finalidade de incentivar práticas produtivas ambientalmente responsáveis, fomentar a economia circular e reduzir impactos ambientais decorrentes da atividade industrial e do consumo de bens e serviços.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se produtos sustentáveis aqueles que atendam a critérios técnicos e ambientais reconhecidos por órgãos reguladores e certificadores competentes, devendo possuir pelo menos uma das seguintes características:

I - Ser fabricado com materiais recicláveis ou insumos reciclados;

II - Ser composto por materiais biodegradáveis ou de menor impacto ambiental, reduzindo a geração de resíduos de difícil decomposição;

III - Possuir eficiência no uso de recursos naturais, especialmente no consumo de água e energia;

IV - Integrar processos produtivos que adotem práticas de economia circular, prolongando a vida útil dos materiais e promovendo a reutilização de resíduos industriais.

Art. 3º As empresas que produzirem ou comercializarem produtos sustentáveis poderão solicitar a emissão do Certificado de Conformidade Ambiental, que atestará a adequação dos produtos aos critérios estabelecidos nesta Lei e será requisito obrigatório para a concessão dos benefícios fiscais.

§ 1º O Certificado de Conformidade Ambiental será expedido por órgão ambiental estadual ou entidade certificadora credenciada, mediante a apresentação de documentos técnicos que comprovem a conformidade dos produtos com as exigências legais.

§ 2º O certificado terá validade de até dois anos, podendo ser renovado mediante comprovação da continuidade das práticas sustentáveis e do atendimento aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 4º A redução do ICMS será concedida conforme a classificação do produto e sua conformidade com os critérios de sustentabilidade descritos no

Art. 2º, sendo necessário que as empresas que produzem ou comercializam os referidos produtos apresentem, junto à Secretaria da Fazenda, o certificado de conformidade ambiental expedido por órgão competente.

Art. 5º O percentual de redução da alíquota do ICMS será definido com base na classificação do produto e na magnitude dos benefícios ambientais gerados, podendo variar conforme regulamentação específica do Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com instituições públicas ou privadas e com os municípios para garantir a viabilidade do programa.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

- O estudo de impacto orçamentário poderá ser elaborado pelo Observatório de Mato Grosso.

JUSTIFICATIVA

A crescente preocupação global com a preservação ambiental exige medidas concretas para estimular práticas de consumo e produção sustentáveis. A tributação, enquanto instrumento de política pública, desempenha um papel fundamental na promoção de comportamentos responsáveis e na indução de mudanças estruturais na economia. A presente proposta visa estabelecer uma política de incentivos fiscais para produtos sustentáveis, garantindo a redução de tributos como ICMS e IPI para bens que atendam a critérios ambientais rigorosos, tais como a utilização de insumos reciclados, menor emissão de poluentes e maior eficiência energética. Ao fomentar a fabricação e comercialização desses produtos, cria-se um ambiente econômico favorável para que empresas invistam em tecnologia limpa e processos produtivos mais responsáveis.

Além disso, a medida se alinha a compromissos nacionais e internacionais firmados pelo Brasil, como o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, que preveem ações concretas para a mitigação dos impactos ambientais e a promoção de uma economia de baixo carbono. Ao reduzir impostos sobre produtos sustentáveis, o Estado fortalece sua estratégia de desenvolvimento econômico com responsabilidade socioambiental, gerando benefícios tanto para o setor produtivo quanto para o consumidor final, que terá acesso a bens mais sustentáveis a preços competitivos.

O incentivo fiscal também impulsiona a inovação e a competitividade da indústria nacional, estimulando a pesquisa e o desenvolvimento de novos materiais biodegradáveis e processos produtivos mais eficientes. Em um cenário de exigências crescentes por parte de consumidores e investidores, a diferenciação por sustentabilidade torna-se um fator estratégico para o sucesso de empresas no mercado global. Países que já adotaram políticas

semelhantes registraram avanços significativos na transição para uma economia circular, demonstrando que a redução de tributos pode ser um mecanismo eficaz para estimular mudanças estruturais.

Outro impacto positivo dessa política tributária é a redução da pressão sobre os recursos naturais e a diminuição da geração de resíduos sólidos, uma vez que os produtos beneficiados devem apresentar características de menor impacto ambiental ao longo de todo o seu ciclo de vida. A introdução de benefícios fiscais para produtos sustentáveis cria um efeito multiplicador, incentivando cadeias produtivas inteiras a adotarem práticas mais responsáveis e reduzindo os custos ambientais e sociais associados a modelos produtivos tradicionais.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo para o desenvolvimento sustentável do Estado, proporcionando ganhos econômicos e ambientais de longo prazo. A medida reforça o compromisso governamental com a modernização da economia, promovendo um ambiente de negócios mais competitivo e alinhado às diretrizes globais de sustentabilidade. Com isso, a política tributária deixa de ser um mero instrumento arrecadatório e passa a atuar como um catalisador de transformações positivas, beneficiando empresas, consumidores e o meio ambiente.

MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº [] /2025

Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Uso de Tecnologias de Tratamento de Efluentes e estabelece diretrizes para a concessão de incentivos fiscais e financeiros às empresas que adotarem práticas avançadas para a melhoria da qualidade hídrica

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo ao Uso de Tecnologias de Tratamento de Efluentes, com a finalidade de fomentar a adoção de sistemas modernos e eficientes para a redução da poluição hídrica, a melhoria da qualidade dos recursos hídricos e o fortalecimento da



sustentabilidade ambiental na atividade industrial e comercial.

Art. 2º As empresas que adotarem tecnologias avançadas para tratamento e reuso de efluentes poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais, linhas de crédito subsidiadas e apoio técnico, desde que observem os requisitos estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 1º Poderão ser consideradas aptas ao benefício as empresas que implementarem, de forma comprovada, ao menos uma das seguintes práticas:

I - Reutilização de água tratada em processos industriais, comerciais ou sanitários, contribuindo para a redução do consumo de água potável;

II - Adoção de sistemas de tratamento biológico, físico-químico ou híbrido, que garantam maior eficiência na remoção de poluentes e segurança ambiental;

III - Uso de processos de filtragem avançada, para aprimorar a qualidade da água tratada;

IV - Implantação de soluções descentralizadas de tratamento, reduzindo a sobrecarga de estações públicas e promovendo a autossuficiência hídrica;

V - Emprego de tecnologias de monitoramento contínuo da qualidade da água e dos efluentes tratados, assegurando conformidade com as normas ambientais.

§ 2º As empresas interessadas deverão apresentar plano técnico detalhado, incluindo estudos de viabilidade, estimativa de redução de impactos ambientais e laudos técnicos que demonstrem a eficácia das tecnologias adotadas.

Art. 3º O Estado poderá estabelecer Parcerias Público-Privadas (PPPs), convênios e termos de cooperação com o setor privado, instituições acadêmicas e centros de pesquisa para fomentar o desenvolvimento, aprimoramento e ampliação da infraestrutura tecnológica necessária à adequação ambiental das empresas.

Art. 4º Os critérios para a concessão de incentivos

fiscais e financeiros previstos nesta Lei serão regulamentados por ato do Poder Executivo, devendo observar as diretrizes da Lei nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos) e demais normativas ambientais e tributárias aplicáveis.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com instituições públicas ou privadas e com os municípios para garantir a viabilidade do programa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

- O estudo de impacto orçamentário poderá ser elaborado pelo Observatório de Mato Grosso.

JUSTIFICATIVA

A implementação de tecnologias para tratamento de efluentes é fundamental para garantir a qualidade dos recursos hídricos e o equilíbrio ambiental, promovendo a gestão eficiente dos efluentes. A proposta se alicerça no Princípio da Prevenção, previsto na Lei nº 6.938/1981, e está em consonância com a Lei nº 9.433/1997, que estabelece a Política Nacional de Recursos Hídricos e prioriza o uso sustentável da água, reconhecendo a água como um bem público e finito, cuja gestão deve ser descentralizada e participativa.

A medida está em conformidade com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, especialmente o ODS 6, que visa garantir disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos. Além disso, contribui para o cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), promovendo ações voltadas à recuperação e preservação dos mananciais e à redução do impacto das atividades produtivas sobre os corpos d'água.

A concessão de incentivos fiscais e financeiros contribuirá para que o setor produtivo implemente soluções eficazes para a gestão de seus efluentes, promovendo um ambiente regulatório favorável à inovação e ao desenvolvimento sustentável do setor produtivo. Dessa forma, o presente projeto de lei incentiva o desenvolvimento de novas



tecnologias e boas práticas ambientais, promovendo um equilíbrio entre o crescimento econômico e a conservação dos recursos naturais.

MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº [] DE [] DE 2025

Inclui o § 1º ao artigo 18 e os §§ 12 e 13 ao artigo 31 da Lei Complementar nº 592, de 2017, para estabelecer prazos obrigatórios para análise e validação das informações declaradas no processo administrativo do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para análise e emissão de licenças ambientais, bem como disciplinar a comunicação das exigências de complementação.

Art. 1º Fica incluído o § 1º ao artigo 18 da Lei Complementar nº 592, de 2017, com a seguinte redação:

§ 1º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) deverá observar o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias para a emissão de decisão definitiva acerca da análise e validação das informações declaradas no processo administrativo do Cadastro Ambiental Rural (CAR), abrangendo todos os atos necessários à análise, contados a partir do protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento, sendo que eventuais pendências deverão ser comunicadas ao requerente em ato único e de forma consolidada.

Art. 2º Fica incluído o § 12 ao artigo 31 da Lei Complementar nº 592, de 2017, com a seguinte redação:

§ 12 A Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) deverá observar os seguintes prazos, de caráter improrrogável, para a análise e emissão das licenças ambientais, garantindo eficiência e celeridade administrativa:

I - 30 (trinta) dias para a emissão da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), contados a partir do protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento;

II - 60 (sessenta) dias para a emissão de decisão definitiva acerca do pedido de Licença Ambiental Simplificada (LAS), contados a partir do protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento;

III - 120 (cento e vinte) dias para a emissão de decisão definitiva acerca do pedido de Licença de Operação para Pesquisa Mineral (LOPM), Licença de Operação Provisória (LOP) e Autorização para o Manejo de Fauna Silvestre, abrangendo todos os atos necessários à análise, contados a partir do protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento;

IV - 180 (cento e oitenta) dias para a emissão de decisão definitiva sobre o pedido de Licenciamento Ambiental Trifásico e Licença Florestal para Plano de Exploração Florestal, contados a partir do protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento;

V - 180 (cento e oitenta) dias para a emissão de decisão definitiva acerca do pedido de Licenciamento Ambiental nos casos que envolvam a solicitação de dispensa de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), incluindo todos os atos de análise e manifestação do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), contados a partir do protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento;

VI - 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para a emissão de decisão definitiva acerca do pedido de Licenciamento Ambiental com EIA/RIMA, abrangendo todos os atos de análise, aprovação, audiência pública e referendo do CONSEMA, contados a partir do protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento;

VII - 30 (trinta) dias para a análise do pedido de revisão da decisão de indeferimento de licença ou autorização, suspensão ou cancelamento de licença ou outro ato autorizativo, bem como indeferimento de dispensa de elaboração de EIA/RIMA, contados a partir do protocolo do pedido de revisão até seu deferimento ou indeferimento.



Art. 2º Fica incluído o § 13 ao artigo 31 da Lei Complementar nº 592, de 2017, com a seguinte redação:

§13 As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade deverão ser comunicadas pela autoridade licenciadora ao empreendedor em ato único e consolidado.

Parágrafo único. A contagem dos prazos estabelecidos no § 12 será suspensa entre a notificação do interessado para apresentação de complementações e o protocolo da respectiva resposta.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo a melhoria do processo de licenciamento ambiental no Estado de Mato Grosso, com a finalidade de assegurar maior eficiência, previsibilidade e transparência na análise e concessão das licenças ambientais, em estrita consonância com os princípios constitucionais e normativos que regem a Administração Pública, em especial aqueles relativos à razoável duração do processo e à eficiência administrativa.

Com o intuito de estabelecer um marco normativo mais robusto e eficiente, a proposição inclui os §§ 12 e 13 ao artigo 31 da Lei Complementar nº 592, de 2017. O § 12 visa à fixação de prazos objetivos e determinados para a análise e emissão das licenças ambientais, de modo a garantir a celeridade do processo, ao tempo que se preserva a qualidade técnica das análises, conforme preceituam as normas ambientais pertinentes. A implementação desses prazos específicos para as distintas modalidades de licenciamento ambiental destina-se a promover a agilidade nas decisões administrativas, sem que se comprometa o exame técnico e jurídico necessário, assegurando, assim, maior previsibilidade tanto para os empreendedores quanto para a sociedade em geral. A determinação de prazos claros e objetivos não só visa à eficiência administrativa, mas também à promoção de um ambiente de segurança jurídica que favoreça o

investimento e o desenvolvimento sustentável.

O § 13, por sua vez, estabelece que as exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou da atividade deverão ser comunicadas de forma consolidada e única à parte interessada, salvo nas hipóteses de ocorrência de fatos novos. Tal medida visa evitar a imposição de exigências repetidas, o que contribui para a estabilidade jurídica do processo e a celeridade no cumprimento das obrigações. A sistemática de comunicação única das exigências, ao proporcionar maior clareza e transparência ao procedimento, coaduna-se com o direito à razoável duração do processo, consagrado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, direito este que deve ser efetivamente respeitado pela Administração Pública, especialmente em se tratando de processos administrativos que envolvem licenciamento ambiental, cuja tramitação, por sua natureza, exige o equilíbrio entre o desenvolvimento e a proteção do meio ambiente.

Ademais, é imperioso reconhecer que a exigência de complementações documentais ou de qualquer outra natureza, quando realizadas de forma sequencial e com prazos excessivamente dilatados, configura uma prática desarrazoada, capaz de comprometer a eficiência do processo e gerar insegurança jurídica. Assim, a fixação de um único momento para a comunicação das exigências, salvo nas situações de fatos novos, constitui medida que visa assegurar a celeridade, a segurança jurídica e a previsibilidade do processo administrativo, em plena observância ao princípio da eficiência e ao direito constitucional à razoável duração do processo. Essa medida, portanto, visa garantir que a análise e a concessão das licenças ambientais se deem de forma célere e eficaz, respeitando-se os direitos dos administrados e a função pública do Estado.

No tocante ao princípio do desenvolvimento sustentável, é certo que a administração pública deve assegurar a proteção ao meio ambiente, sem que, contudo, isso represente obstáculo ao desenvolvimento econômico e social. O Estado, em sua função regulatória, tem o dever de equilibrar a preservação ambiental com a promoção do progresso,



não se permitindo que o licenciamento ambiental se converta em entrave ao desenvolvimento legítimo das atividades econômicas. A não concessão de licenças ambientais necessárias para o desenvolvimento de empreendimentos inviabiliza o avanço de importantes iniciativas, além de comprometer a arrecadação estadual, com reflexos diretos na disponibilidade de recursos para a implementação de políticas públicas essenciais, como saúde e segurança.

Assim, é necessário que os órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental adotem uma postura eminentemente consultiva e facilitadora, com o intuito de simplificar o processo licenciatório, afastando-se de uma abordagem excessivamente burocrática que, em última análise, apenas retarda a realização de empreendimentos fundamentais para o desenvolvimento do Estado. A atuação desses órgãos deve ser pautada pela busca de soluções equilibradas que promovam a preservação ambiental, sem desconsiderar o direito dos empreendedores ao devido processo administrativo, no qual a eficiência e a celeridade devem ser observadas.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) tem se manifestado no sentido de que a inobservância injustificada do prazo para que a Administração Pública Estadual se pronuncie quanto à regularidade do CAR afronta o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que garante aos cidadãos a razoável duração do processo. A proposição visa sanar essa lacuna, estabelecendo prazos claros e estabelecendo uma sistemática eficaz de comunicação das exigências, respeitando, assim, o direito dos administrados à celeridade processual.

Em síntese, a proposição ora apresentada objetiva, ao estabelecer prazos claros para o processo de licenciamento e ao exigir a comunicação consolidada das exigências de complementação, a criação de um processo administrativo mais eficiente, transparente e adequado aos princípios constitucionais e normativos. O objetivo é garantir que o Estado de Mato Grosso possa se desenvolver de maneira sustentável, com respeito ao meio ambiente, mas também com a responsabilidade

de fomentar o crescimento econômico e social, em harmonia com as necessidades e expectativas da sociedade e dos empreendedores.

TRIBUTÁRIO

PROJETO DE LEI Nº [] DE [] DE 2025

Dispõe sobre os princípios gerais que regem o Processo Administrativo Tributário - PAT, no Estado de Mato Grosso, bem como sobre os órgãos que compõem o sistema de julgamento administrativo de litígios de natureza tributária e equiparados, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei, com fundamento no estatuído no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe sobre os princípios básicos que regem o Processo Administrativo Tributário - PAT, no Estado de Mato Grosso, bem como sobre os órgãos que compõem o sistema de julgamento administrativo de litígios de natureza tributária e equiparados.

§ 1º Ressalvada disposição legal expressa em contrário, para os fins desta lei, consideram-se:

I - Processo Administrativo Tributário - PAT o processo instaurado para solução de litígios decorrentes de lançamento de tributos estaduais, respectivas penalidades e acréscimos legais, bem como de contribuições a fundos conformadas em matéria tributária, respectivas penalidades e acréscimos legais;

II - órgãos de julgamento administrativo os órgãos integrantes da estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda, vinculados ao sistema de julgamento administrativo dos litígios mencionados no inciso I deste parágrafo.

§ 2º Ressalvada disposição expressa em contrário, as



referências constantes desta lei, feitas à legislação tributária, lançamento tributário, litígio tributário, processo tributário ou a outros institutos, atos e fatos vinculados a matéria tributária compreendem, também, as contribuições a fundos conformadas em matéria tributária, respectivas penalidades e acréscimos legais.

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS RELATIVOS AO PAT

Art. 2º O processo administrativo tributário no Estado de Mato Grosso será regido pelos seguintes princípios fundamentais: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, motivação, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade, informalidade, economia processual e celeridade, assegurados, ainda, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, respeitadas as disposições do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Art. 3º Atendidos os princípios fundamentais arrolados no artigo 2º, bem como respeitados os princípios básicos contidos neste ato, no processo administrativo tributário serão obedecidos os ritos, formas, prazos e procedimentos definidos no regulamento desta lei.

Parágrafo único É dever dos administrados colaborar com a administração fazendária, prestando as informações e esclarecimentos solicitados e exibindo livros, documentos, mercadorias, papéis e outros elementos de que disponham, bem como disponibilizando acesso aos dados, informações, arquivos, documentos e outros elementos armazenados eletronicamente ou de existência exclusivamente digital que lhes sejam pertinentes ou às respectivas atividades.

CAPÍTULO II

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Seção I

Da Representação no Processo e da Forma dos Atos

Art. 4º A intervenção do sujeito passivo no PAT será efetuada por escrito, pessoalmente ou por intermédio de procurador constituído na forma disposta no regulamento desta lei.

§ 1º Nos casos em que não houver forma determinada nesta lei, em seu regulamento ou nos demais atos da legislação tributária, os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, a prática dos atos processuais em geral, inclusive a apresentação de impugnações, recursos, atendimento a solicitação de esclarecimentos e demais petições, será realizada, preferencialmente, por meio eletrônico, na forma estabelecida no regulamento desta lei.

§ 3º Em caráter excepcional, poderá ser admitida a formalização do ato em meio físico, na hipótese de comprovada impossibilidade técnica de acesso ao sistema informatizado próprio, caso em que, restabelecido o acesso, o ato deverá ser convertido em meio eletrônico para formalização ou anexação ao processo eletrônico, na forma disposta no regulamento desta lei.

Seção II

Da Comunicação, Prazos e Nulidades dos Atos

Art. 5º As comunicações sobre matéria fiscal em geral, inclusive do lançamento e demais notificações, intimações, avisos e termos processuais, serão efetuadas ao sujeito passivo ou aos respectivos prepostos ou procuradores constituídos, bem como aos demais destinatários:



I - preferencialmente, por meio eletrônico, na forma disposta no regulamento desta lei, desde que não prejudicados os princípios da ampla defesa e do contraditório;

II - opcionalmente ao disposto no inciso I deste artigo, sem ordem de preferência:

a) pessoalmente, mediante recibo de entrega de cópia do ato ao interessado ou ao seu representante, mandatário ou preposto, devidamente autorizado na forma indicada no regulamento desta lei;

b) por meio de comunicação expedida sob registro postal, com prova de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, constante dos respectivos dados cadastrais registrados nos bancos de dados fazendários;

III - por edital, publicado em órgão da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso, quando resultar improfícua, pelo menos, uma das modalidades previstas nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 1º As comunicações dos atos processuais serão efetuadas de ofício e devem conter:

I - nome e a identificação do destinatário, inclusive, quando houver, os números de inscrição estadual e/ou no CNPJ ou CPF, conforme o caso, e o endereço completo;

II - identificação do instrumento de constituição do crédito tributário, quando houver;

III - a finalidade do ato;

IV - a indicação do prazo, forma e/ou local para o respectivo atendimento.

§ 2º Para os fins do disposto nesta lei, a Secretaria de Fazenda poderá adotar o "Domicílio Tributário Eletrônico" observado o preconizado na legislação específica.

§ 3º O edital de comunicação será publicado uma única vez.

§ 4º Para os efeitos desta lei, considera-se preposto

qualquer dirigente ou empregado vinculado ao estabelecimento, ao titular, ao sócio, ao acionista, ao mandatário, ao advogado, regularmente constituído ou à edificação residencial ou ao endereço informado por seu procurador regularmente constituído, ou ainda, ao veículo utilizado no transporte do bem ou mercadoria.

§ 5º Considera-se efetivada a comunicação dos atos:

I - na data da ciência, se pessoal;

II - na data do recebimento, por via postal, se a data for omitida, 10 (dez) dias após a entrega da comunicação à agência postal;

III - no 10º (décimo) dia subsequente ao da publicação do edital em órgão da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso, se este for o meio utilizado.

§ 6º Presumem-se válidas as comunicações dirigidas ao endereço constante dos bancos de dados fazendários para recebimento de comunicação ou indicado no respectivo processo.

§ 7º Será considerada suprida a comunicação quando o sujeito passivo ou, quando for o caso, qualquer outro destinatário comparecer ao processo para cumprir exigência ou dela tratar, pessoalmente ou por seu procurador, hipótese em que deverá informar o correto endereço para recebimento de futuras comunicações.

Art. 6º Os prazos fluem a partir da data de ciência e são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º A contagem dos prazos somente se inicia ou se encerra em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou onde deve ser praticado o ato.

§ 2º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, este será considerado tempestivo se efetivado até às 23h59min do dia do vencimento, considerando o horário vigente na capital mato-grossense.



§ 3º Os prazos para o sujeito passivo oferecer impugnação ou interpor recurso voluntário serão de 30 (trinta) dias úteis.

§ 4º Os prazos para prática dos demais atos processuais, não previstos nesta lei, serão fixados em regulamento, os quais não poderão ser inferiores a 15 (quinze) dias nem superiores a 30 (trinta) dias úteis.

§ 5º Quando outro prazo não lhes for expressamente assinalado, o sujeito passivo terá 15 (quinze) dias úteis para executar os demais atos processuais que lhe forem solicitados.

Art. 7º O PAT será impulsionado pela administração fazendária até seu termo final, sem prejuízo da atuação das partes.

§ 1º Ressalvados os atos de natureza decisória, o servidor público deverá executar os demais atos processuais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se outro não estiver expressamente estabelecido.

§ 2º O vencimento do prazo não desobriga o servidor público da sua execução e a respectiva inobservância não acarretará nulidade do ato, da fase ou do processo.

§ 3º Em nenhuma hipótese, o transcurso do prazo sem a prática do ato ou a adoção da providência pela administração pública implicará reconhecimento do direito ao pedido ou indeferimento tácito.

Art. 8º Ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo:

I - são nulos:

a) os atos praticados por pessoa incompetente ou com preterição do direito ao contraditório ou à ampla defesa;

b) os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária ou, ainda, o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

II - são anuláveis os atos praticados com vício ou defeito formal.

§ 1º Em relação às hipóteses enquadradas no inciso II do caput deste artigo, não será anulado o ato que, realizado de outro modo, alcance sua finalidade, salvo quando vulnerar o direito do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, qualquer que seja a respectiva modalidade em que for expedida, não será anulada a comunicação, que será considerada convalidada, quando houver a apresentação de defesa quanto ao mérito ou, conforme o caso, a prática do ato determinado, ficando a falta de comunicação suprida pela manifestação do sujeito passivo no processo eletrônico ou, ainda, pelo comparecimento a repartição fiscal.

§ 3º As incorreções, omissões ou inexactidões do ato ou do processo não constantes nesta seção, serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o administrado, salvo se este lhe houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

§ 4º Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato, os erros de cálculo e os de capitulação da infração ou da penalidade no lançamento serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não sendo causa de declaração de nulidade.

§ 5º Antes de proferida a decisão em primeira instância, em fase de reexame necessário ou pelo órgão colegiado, o julgamento poderá ser convertido em diligência, inclusive para manifestação expressa sobre as alegações do sujeito passivo, fase em que será admitida a retificação do lançamento.

§ 6º Na hipótese de que trata o § 5º deste artigo, não se fará retificação do lançamento para alterar a ocorrência infracional descrita ou agravar a exigência tributária, caso em que, respeitado o decurso do prazo decadencial, fica ressalvado ao fisco intentar nova ação fiscal para apurar a diferença do crédito tributário não lançado ou efetuar novo lançamento.

§ 7º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele dependam diretamente.



§ 8º As incorreções, omissões ou outras irregularidades que tiverem causado prejuízo à defesa somente acarretarão a nulidade dos atos que não puderem ser supridos ou ratificados.

§ 9º Ao declarar a nulidade, a autoridade julgadora indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 10 A nulidade do lançamento, verificada e julgada sem apreciação do mérito da ação fiscal, não impedirá que o fisco estadual intente nova ação pelos mesmos motivos.

CAPÍTULO III

DO LITÍGIO TRIBUTÁRIO

Seção I

Da Instauração do Litígio Tributário

Art. 9º O litígio tributário será instaurado com a formalização da impugnação ao crédito tributário lançado por meio de instrumento apto nos termos do artigo 10 desta lei.

Parágrafo único Não será objeto de impugnação os créditos tributários de natureza não contenciosa, arrolados no artigo 39.

Seção II

Dos Instrumentos Constitutivos do Crédito Tributário

Art. 1 O Para os fins do disposto no artigo 9º desta lei, são instrumentos constitutivos do crédito tributário, exclusivamente:

I - a Notificação/Auto de Infração - NAI;

II - a Notificação de Lançamento - Microempresa/ Empresa de Pequeno Porte - NL/ME-EPP;

III - a Notificação de Lançamento - Fiscalização de Trânsito - NL/FT;

IV - o Aviso de Cobrança Fazendária - ACF.

§ 1º Verificada qualquer infração à legislação tributária estadual, será lavrada a Notificação Auto de Infração - NAI, para lançamento do crédito tributário correspondente, exceto nas hipóteses tratadas nos § 2º e 4º deste artigo.

§ 2º Quando a infração à legislação tributária estadual for apurada mediante auditoria promovida em estabelecimento de microempresa ou de empresa de pequeno porte, para constituição do crédito tributário pertinente, será lavrada a Notificação de Lançamento - Microempresa/ Empresa de Pequeno Porte - NL/ME-EPP.

§ 3º A Notificação de Lançamento - Fiscalização de Trânsito - NL/FT será lavrada para constituição do crédito tributário decorrente de infração à legislação tributária estadual apurada exclusivamente no trânsito de mercadoria.

§ 4º Em caráter excepcional, em relação às infrações pertinentes a obrigação acessória, exclusivamente, nas hipóteses arroladas em regulamento, em alternativa ao disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, conforme o caso, o crédito tributário pertinente poderá ser formalizado por meio de Aviso de Cobrança Fazendária.

§ 5º Os instrumentos constitutivos do crédito tributário arrolados no caput deste artigo serão numerados e deverão conter, pelo menos:

I - a identificação do sujeito passivo da obrigação;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição da matéria tributável com menção das datas do fato gerador e do vencimento original da obrigação, da base de cálculo e alíquota do imposto e/ou da base de cálculo e do percentual da penalidade ou do respectivo valor;

IV - a disposição legal infringida e o enquadramento da penalidade aplicável;

V - o valor original do tributo e a demonstração do crédito tributário total, ainda que na forma de



anexo;

VI - a consolidação do valor da exigência e a notificação para pagamento do crédito tributário lançado com menção do prazo para o respectivo cumprimento;

VII - a alternativa de que, querendo, o sujeito passivo poderá apresentar impugnação ao lançamento efetuado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ciência; indicação da forma e do prazo em que poderá ser apresentada a impugnação;

VIII - a forma e/ou o local de apresentação da impugnação;

IX - o nome, a indicação do cargo e a assinatura do servidor responsável pelo lançamento, além do número de matrícula;

X - os demonstrativos que ampararam a exigência, ainda que na forma de anexo.

§ 6º Para fins do disposto no inciso IX do § 5º deste artigo, será também admitida à assinatura digital, mediante certificação digital.

Art. 11 A Secretaria de Estado de Fazenda poderá manter unidade para, em apoio às atividades da Subprocuradoria-Geral Fiscal da Procuradoria-Geral do Estado, promover, na forma disposta em regulamento, o controle da legalidade do lançamento do crédito tributário constituído, não pago e não impugnando em primeira instância.

Parágrafo único Incumbe à unidade fazendária de que trata este artigo declarar a revelia do sujeito passivo e encaminhar o crédito tributário para inscrição em dívida ativa, dispensada a expedição de comunicação ao contribuinte.

Seção III

Da Impugnação e Admissibilidade da Impugnação

Art. 12 A impugnação será formalizada em petição escrita, dirigida à unidade fazendária incumbida do julgamento em primeira instância

administrativa, apresentada, preferencialmente, em meio eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da ciência do lançamento do crédito tributário.

§ 1º Na impugnação será alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a situação fática de que decorreu o lançamento, inclusive a desconsideração de ato ou negócio jurídico, se for o caso.

§ 2º A impugnação deverá conter, pelo menos:

I - a identificação do impugnante;

II - a matéria objeto da discordância, inclusive quantidades e valores;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as provas destinadas a demonstrar a verdade dos fatos alegados, observado o disposto nos artigos 35 a 38;

V - a indicação justificada das diligências e/ou da prova pericial que o impugnante pretender que sejam efetuadas, sob pena, de não ser apreciado o respectivo pedido quanto ao mérito;

VI - a indicação dos quesitos, e caso queira, do assistente técnico da perícia.

§ 3º A formalização da impugnação determina a imediata suspensão do crédito tributário, devendo, na sequência, o processo ser encaminhado à unidade vinculada à Secretaria Adjunta da Receita Pública com atribuições regimentais pertinentes, para julgamento do processo em primeira instância.

§ 4º O exame da admissibilidade da impugnação será efetuado preferencialmente no âmbito da unidade fazendária com incumbência regimental para controlar a tramitação de processo administrativo tributário, fase em que, em sendo possível poderá ser promovido o saneamento do processo.

§ 5º Enquanto não encaminhado o crédito tributário para inscrição em dívida ativa, a apresentação da impugnação fora do prazo fixado no caput deste



artigo não impede a admissibilidade e o julgamento do processo.

§ 6º O disposto no § 3º deste artigo não impede que o julgador em primeira instância converta o julgamento em diligência para providências adicionais.

§ 7º No caso de impugnação parcial, deverá ser cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito tributário, admitida a celebração de acordo de parcelamento quando previsto na legislação do tributo.

§ 8º Na hipótese de não-cumprimento do disposto no § 7º deste artigo e em se tratando de matérias independentes, perfeitamente identificáveis e quantificáveis na composição do crédito tributário, a unidade fazendária com incumbência regimental para controlar a tramitação do processo administrativo tributário lavrará termo circunstanciado, que, uma vez autuado, será encaminhado para inscrição em dívida ativa, observados os procedimentos previstos no regulamento desta lei.

§ 9º Cumprida, ou não, a exigência não impugnada, conforme § 7º deste artigo, a unidade fazendária com incumbência regimental para controlar a tramitação do processo administrativo tributário fará constar no processo a providência adotada, inclusive o desmembramento da exigência de que trata o § 6º também deste artigo.

§ 10 Na hipótese de crédito tributário lançado por Notificação de Lançamento - Fiscalização de Trânsito - NL/FT, uma vez admitida a impugnação, o respectivo processo administrativo poderá ser encaminhado para saneamento prévio junto à unidade lançadora, antes da remessa para julgamento, nos termos do regulamento desta lei.

§ 11 Fica assegurado ao sujeito passivo formular, uma única vez, pedido de revisão da decisão que inadmitir a impugnação, observado, pelo menos, o que segue:

I - o pedido de revisão deverá ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados da data da ciência da decisão que inadmitiu a impugnação;

II - o pedido de revisão será formalizado em petição escrita, apresentado, preferencialmente, em meio eletrônico, devendo ser demonstrado o atendimento aos pressupostos da admissibilidade da impugnação;

III - a admissibilidade do pedido de revisão da decisão que inadmitir a impugnação acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

IV - o pedido de revisão de que trata este artigo será apreciado por julgador em primeira instância, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data em que for recebido o processo na unidade fazendária respectiva, previamente ao julgamento da impugnação;

V - em sendo possível, fica assegurado ao julgador responsável pela apreciação do pedido de revisão promover o saneamento do processo;

VI - admitida a impugnação, o julgador que acatou o pedido de revisão promoverá a imediata suspensão do crédito tributário, ficando o processo liberado para distribuição para julgamento da citada impugnação, conforme critérios previstos no artigo 55;

VII - respeitada a providência determinada no inciso IV deste parágrafo, quando possível, o julgamento da impugnação poderá ser efetuado concomitantemente com a apreciação do pedido de revisão da decisão que inadmitiu a impugnação.

CAPÍTULO IV

INSTÂNCIAS DE JULGAMENTO

Art. 13 A impugnação ao crédito tributário lançado será objeto de julgamento em primeira instância, singular e de natureza técnico-administrativa, realizado por servidores da Secretaria de Estado de Fazenda, ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos Estaduais, em quantidade a ser definida em normas complementares editadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda, que serão lotados em unidade fazendária com atribuições regimental pertinentes, vinculada



à referida Secretaria Adjunta.

Art. 14 Fica, ainda, assegurado ao sujeito passivo o direito ao julgamento em segunda instância, nas hipóteses em que o crédito tributário remanescente, discutido e confirmado em decisão proferida em primeira instância, independentemente do valor.

§ 10 O julgamento em segunda instância, colegiado e de natureza técnico-paritária, será realizado no âmbito do Conselho de Contribuintes de que tratam os artigos 27 a 34.

§ 2º As decisões proferidas em segunda instância administrativa serão divulgadas, na íntegra, na página da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, preservado o sigilo quanto à identificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO V

JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção I

Decisão Singular

Art. 15 A decisão singular deverá conter, pelo menos:

I - o número do respectivo processo e do instrumento constitutivo do crédito tributário;

II - a identificação do sujeito passivo;

III - o relatório resumido do processo;

IV - os fundamentos de fato e de direito, com análise dos argumentos e pedidos contidos na defesa;

V - a discriminação do valor a ser liquidado, indicando:

a) as datas do fato gerador e do vencimento original da obrigação, o valor do crédito tributário atualizado e a data limite da validade os respectivos cálculos;

b) o valor do crédito tributário ao impugnado, se houver;

VI - a ordem de intimação:

a) ao sujeito passivo, dando ciência da decisão e, quando lhe for desfavorável, no todo ou em parte, com a indicação do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento e, se cabível, recurso voluntário;

b) ao servidor responsável pelo lançamento do crédito tributário para, querendo, interpor recurso voluntário, quando for o caso.

§ 1º Serão divulgadas na página da Secretaria de Estado de Fazenda na internet as decisões proferidas em primeira instância administrativa, que, pela relevância ou inovação da matéria tratada, sejam de interesse geral, igualmente preservado o sigilo quanto à identificação do sujeito passivo.

§ 2º Caberá Recurso de Embargos Declaratórios no prazo de 05 (cinco) dias úteis no caso de omissão e contradição da decisão impugnada, interrompendo o prazo para a interposição do Recurso Voluntário.

Seção II

Do Reexame Necessário

Art. 16 Respeitado o disposto neste artigo, as decisões que desonerarem, no todo ou em parte, o crédito tributário lançado serão submetidas a reexame necessário, também consistente em julgamento singular de natureza técnico-administrativa, com efeitos suspensivo e devolutivo.

§ 1º Não se fará o reexame necessário quando a desoneração for decorrente:

I - da extinção do crédito tributário exigido, em virtude do pagamento devidamente comprovado nos autos, qualquer que seja o respectivo valor;

II - de decisão fundamentada exclusivamente em súmula vinculante, editada sobre a matéria pelo órgão de julgamento colegiado, em sua composição plena.

§ 2º Também não se fará reexame necessário, nas seguintes hipóteses:



I - quando o valor do crédito tributário desonerado for menor ou igual ao equivalente a 1.000 (mil) UPF/MT, na data em que for proferida a decisão em primeira instância;

II - houver interposição de recurso voluntário pelo servidor responsável pelo lançamento, nos termos do artigo 20.

§ 3º Ficam sujeitos ao reexame necessário, em cada mês, os quantitativos mínimos de processos abaixo indicados, cujo valor do crédito tributário desonerado esteja enquadrado nos seguintes limites na data em que for proferida a decisão em primeira instância:

I - pelo menos, 10% (dez por cento) dos processos cujo valor do crédito tributário desonerado seja maior ao equivalente a 1.000 (mil) UPF/MT e menor ou igual a 5.000 (cinco mil) UPF/MT;

II - pelo menos, 30% (trinta por cento) dos processos cujo valor do crédito tributário desonerado seja maior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) UPF/MT e menor ou igual a 10.000 (dez mil) UPF/MT;

III - 100% (cem por cento) dos processos cujo valor do crédito tributário desonerado seja maior ao equivalente a 10.000 (dez mil) UPF/MT.

§ 4º O reexame necessário a que se refere o caput deste artigo será realizado por Fiscais de Tributos Estaduais, designados pelo Secretário de Estado de Fazenda, ouvido o Secretário Adjunto da Receita Pública, em quantidade a ser definida no regulamento desta lei.

§ 5º O regulamento desta lei disporá sobre o prazo para seleção de processos a serem reexaminados, em relação ao mês em que foi proferida a decisão em primeira instância.

§ 6º A decisão proferida no reexame necessário:

I - deverá conter, pelo menos, os requisitos previstos nos incisos I a VI do caput do artigo 15;

II - substituirá a decisão do julgador em primeira instância, se for o caso.

§ 7º Para fins do disposto no inciso I do § 6º deste artigo, será admitida a expressa ratificação dos fundamentos expendidos na decisão reexaminada. § 8º Preservado o sigilo fiscal, serão, também, divulgadas na página da Secretaria de Estado de Fazenda na internet as decisões proferidas em reexame necessário, que, preservado o sigilo quanto a identificação do sujeito passivo, alternativamente:

I - confirmarem ou modificarem decisão proferida em primeira instância que tenha sido divulgada no mesmo canal;

II - pela relevância ou inovação da matéria tratada, sejam de interesse geral.

CAPÍTULO VI

JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Seção I

Recursos em Segunda Instância

Art. 17 No processo administrativo tributário em segunda instância cabem, conforme o caso, os seguintes recursos:

I - recurso voluntário, conforme artigos 18 a 20;

II - pedido de revisão da decisão que inadimitir o recurso voluntário, na hipótese de que trata o artigo 21;

III - recurso especial, nos termos do inciso II do caput do artigo 22 e do artigo 23; e

IV - pedido de reexame de admissibilidade de recurso especial de que trata o artigo 24.

Seção II

Recurso Voluntário e Admissibilidade do Recurso Voluntário

Art. 18 O recurso voluntário, dirigido ao Conselho de Contribuintes, poderá ser interposto, no prazo



de 30 (trinta) dias úteis, contados da ciência da decisão proferida em primeira instância ou em reexame necessário, nas seguintes hipóteses, conforme o caso:

I - pelo sujeito passivo, quando a decisão proferida lhe for, no todo ou em parte, desfavorável;

II - pelo servidor responsável pelo respectivo lançamento, no caso de desoneração, ainda que parcial, do crédito tributário, quando entender necessária a defesa de crédito tributário desonerado.

§ 1º O recurso voluntário, quando admitido, terá efeitos devolutivo e suspensivo.

§ 2º O recurso será formalizado em petição escrita, apresentado, preferencialmente, em meio eletrônico, devendo conter os pontos de discordância e os motivos de fato e de direito em que se fundamenta.

§ 3º Ao recurso voluntário interposto para deconstituir parcialmente o crédito tributário, mantido no julgamento em primeira instância, aplicam-se as disposições dos §§ 7º a 9º do artigo 12.

§ 4º Quando a decisão proferida em primeira instância desonerar parcialmente o crédito tributário, o prazos para interposição de recurso voluntário, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, poderão ser contados concomitantemente para o sujeito passivo e para o servidor responsável pelo lançamento, no caso de processo eletrônico.

§ 5º O regulamento desta lei disporá sobre a tramitação do processo para fins de garantir o recurso previsto neste artigo, inclusive na hipótese em que a decisão proferida em primeira instância for submetida a reexame necessário.

§ 6º A admissibilidade do Recurso Voluntário independe do valor do crédito tributário impugnado.

Art. 19 O juízo de admissibilidade do recurso voluntário será efetuado pela unidade fazendária com incumbência regimental para controlar a

tramitação de processo administrativo tributário, conforme dispuser o regulamento desta lei. Parágrafo único Não será admitido recurso voluntário:

I - apresentado fora do prazo fixado no caput do artigo 18;

II - em face de decisão de primeira instância fundamentada, exclusivamente, em súmula vinculante editada no âmbito do Órgão colegiado;

III - interposto por parte ilegítima;

IV - interposto contra decisão transitada em julgado na esfera administrativa.

Art. 20 Fica assegurado à Fazenda Pública, representada pelo servidor responsável pelo lançamento do crédito tributário, o direito de interpor recurso voluntário, conforme o inciso II do caput do artigo 18.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o servidor responsável pelo lançamento do crédito tributário, na hipótese do exercício da representação, deverá obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias contados da respectiva ciência, comunicar à unidade fazendária com incumbência regimental para controlar a tramitação de processo administrativo tributário que irá recorrer da decisão proferida em primeira instância.

§ 2º Transcorrido o prazo assinalado no § 1º deste artigo, sem a formalização da comunicação exigida, preclui o direito da Fazenda Pública ao recurso voluntário referido no inciso II do caput do artigo 18.

§ 3º Não se admitirá o recurso voluntário de que trata este artigo nas hipóteses arroladas nos incisos o § 1º e no inciso I do § 20 do artigo 16.

§ 4º Do recurso voluntário interposto na forma deste artigo será dada ciência ao sujeito passivo para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ciência.

§ 5º As unidades da Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda com



atribuição regimental pertinente designarão outro servidor da mesma categoria para substituir o responsável pelo lançamento do crédito tributário correspondente, nas hipóteses de impedimento ou suspeição, ou, ainda, em eventuais afastamentos temporários ou definitivos do respectivo cargo.

Art. 21 Caberá pedido de revisão da decisão que inadmitir o recurso voluntário, dirigido ao Presidente do Conselho de Contribuintes, que poderá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da ciência da decisão que inadmitiu o recurso voluntário.

§ 1º Tem legitimidade para apresentar o pedido de revisão de que trata este artigo o sujeito passivo ou o servidor responsável pelo lançamento do crédito tributário, cujo recurso voluntário interposto tenha sido inadmitido.

§ 2º O pedido de revisão será formalizado em petição escrita, apresentado, preferencialmente, em meio eletrônico, devendo demonstrar o atendimento aos pressupostos da admissibilidade do recurso voluntário.

Seção III

Julgamentos no Âmbito do Órgão Colegiado, Recurso Especial e Pedido de Reexame de Admissibilidade de Recurso Especial.

Art. 22 O julgamento colegiado será proferido, conforme o caso:

I - por Turma do Órgão colegiado, em decorrência da interposição de recurso voluntário contra decisão proferida em primeira instância, ou contra decisão proferida em reexame necessário;

II - pelo Órgão colegiado, em sua composição plena, em decorrência de recurso especial, nas hipóteses previstas no artigo 23.

§ 1º Observados os requisitos previstos no regulamento desta lei, no julgamento em segunda instância é assegurado o direito de sustentação oral pelo sujeito passivo, hipótese em que o servidor responsável pelo lançamento do crédito

tributário oferecerá suas contrarrazões, também verbalmente, na mesma sessão.

§ 2º As decisões das Turmas e do Órgão colegiado em sua composição plena serão tomadas por maioria simples dos votos de seus membros presentes.

§ 3º Não se fará julgamento em sessão presencial sem que estejam presentes, ou em sessão virtual, sem a participação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos integrantes da Turma ou da composição plena do Órgão colegiado.

§ 4º Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, resolve-se favoravelmente ao contribuinte.

§ 5º Será assegurada a sustentação oral pelas partes em qualquer sessão de julgamento, independente do valor do crédito tributário, devendo aquelas serem previamente intimadas da data da respectiva sessão;

§ 6º Não se admitirá julgamento singular de nenhum recurso em trâmite perante a Conselho de Contribuintes;

§ 7º Além das súmulas vinculantes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, também vincula as decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes decisão transitada em julgado dos Tribunais Superiores, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 8º Caberá Recurso de Embargos Declaratórios no prazo de 05 (cinco) dias úteis no caso de omissão e contradição da decisão impugnada, interrompendo o prazo para a interposição dos demais recursos cabíveis.

Art. 23 Da decisão proferida por qualquer das respectivas Turmas caberá recurso especial ao Conselho de Contribuintes, em sua composição plena, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão da Turma de julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu



presidente;

II - quando a decisão recorrida for divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra decisão proferida por outra ou pela mesma Turma do Órgão colegiado.

§ 1º O recurso especial poderá ser interposto pelo sujeito passivo ou por Procurador do Estado, em atuação junto ao Conselho de Contribuintes na forma do artigo 34, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da ciência da decisão da Turma.

§ 2º É competente para verificar os pressupostos de admissibilidade do recurso especial a Turma que proferiu a decisão recorrida.

§ 3º Ao recurso especial de que trata este artigo aplicam-se as disposições dos §§ 7º a 9º do artigo 12.

Art. 24 Caberá pedido de reexame de admissibilidade de recurso especial, dirigido ao órgão competente para o julgamento do aludido recurso.

§ 1º Tem legitimidade para apresentar o pedido de reexame de admissibilidade de recurso especial de que trata este artigo o sujeito passivo ou o Procurador do Estado em atuação junto ao Conselho de Contribuintes, cujo recurso especial tenha sido inadmitido.

§ 2º O pedido de reexame de admissibilidade de recurso especial será formalizado em petição escrita, apresentado, preferencialmente, em meio eletrônico, devendo demonstrar o atendimento aos pressupostos de admissibilidade.

§ 3º O regulamento desta lei disporá sobre a tramitação do recurso especial e/ou do pedido de reexame de admissibilidade de recurso especial, no âmbito do Órgão colegiado.

Art. 25 A decisão proferida em segunda instância por Turma substituirá a decisão do julgador em primeira instância e/ou em reexame necessário e a decisão do Órgão colegiado, por sua composição

plena, substituirá a decisão da Turma.

Seção IV

Rito Sumário

Art. 26 Quando o processo administrativo tributário tiver por objeto crédito tributário cujo valor remanescente, seja superior ao equivalente a 1.000 (mil) UPF/MT e igual ou inferior a 2.000 (duas mil) UPF/MT, poderá ser observado o rito sumário para o julgamento em segunda instância, na forma prevista em regulamento.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, será considerado o somatório das parcelas relativas ao tributo, correção monetária, multas e juros, na data em que foi proferida a decisão em primeira instância.

§ 2º Para fins de julgamento de processo administrativo tributário submetido ao rito sumário, a formação das Turmas de Julgamento será reduzida, sendo composta, exclusivamente, pelo Relator e pelo Revisor, que, obrigatoriamente, serão um representante da Fazenda Pública Estadual e um de entidade que representa contribuintes ou vice-versa.

TÍTULO II

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Seção I

Integração à Estrutura Fazendária

Art. 27 O Conselho de Contribuintes, com vinculação administrativa fixada em legislação que disponha sobre a estrutura fazendária, órgão de julgamento de processos administrativos tributários, em segunda instância, de formação colegiada e paritária, com representantes da Fazenda Pública e de entidades que representam os contribuintes, tendo sede em Cuiabá, Capital Estado, e atuação o



em todo o território mato-grossense.

Seção II

Composição do Conselho de Contribuintes

Art. 28 O Conselho de Contribuintes é composto por um presidente e por 16 (dezesseis) conselheiros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, para um mandato de 2 (dois) anos, renovável, em período consecutivo, uma única vez, respeitada a representação paritária entre os representantes da Fazenda Pública Estadual e de entidades que representam os contribuintes, mediante observância do que segue:

I - presidente é investido na função, respeitada a forma prevista no artigo 30;

II - 8 (oito) membros titulares e 8 (oito) membros suplentes, bacharéis em Direito, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Administração, que demonstrem bom conhecimento da legislação tributária e aptidão para a função, nomeados pelo Governador do Estado, dentre os indicados pelas entidades adiante arroladas, que representam os contribuintes, mediante apresentação de lista sêxtupla:

- a) Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso - FECOMÉRCIO-MT;
- b) Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso - FIEMT;
- c) Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso - FAMATO;
- d) Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Estado de Mato Grosso - FCDL/MT;
- e) Federação das Associações Comerciais e Empresariais de Mato Grosso - FACMAT;
- f) Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso - CRCMT;
- g) Ordem dos Advogados do Brasil Seccional

de Mato Grosso - OBA/MT;

III - 8 (oito) membros titulares e 8 (oito) membros suplentes, representantes da Fazenda Pública Estadual, ocupantes dos cargos de Fiscais de Tributos Estaduais, nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação do Secretário Adjunto da Receita Pública, ratificada pelo Secretário de Estado de Fazenda, preferencialmente, bacharéis em Direito, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Administração, que demonstrem bom conhecimento da legislação tributária e aptidão para a função.

§ 1º Ao Conselho Regional de Contabilidade - CRCMT serão assegurados 2 (dois) assentos, com voto, no Conselho de que trata este artigo.

§ 2º O presidente não tem função de julgador, exceto quando, no exercício de suas competências legais, conforme previsto no § 4º do artigo 22, em sessões do Conselho de Contribuintes Pleno, assegurada, ainda, a deliberação sobre as matérias arroladas no § 3º do artigo 30.

§ 3º A nomeação do conselheiro representante de entidade que representa os contribuintes dependerá de apresentação pelo indicado de certidão negativa de débitos para com a Fazenda Pública Estadual.

§ 4º Durante o exercício do mandato, os conselheiros indicados pelas entidades que representam os contribuintes não poderão representar o autor ou o réu em ações, administrativas ou judiciais, em que o Estado de Mato Grosso seja a parte contrária, nem atuarem em organizações profissionais que patrocinem as referidas causas.

§ 5º Fica vedado aos representantes da Fazenda Pública Estadual, quando no exercício efetivo de suas funções junto ao Conselho de Contribuintes, acumulá-las com atividades de lançamento de crédito tributário e de julgamento de processo em primeira instância.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não alcança a convocação extraordinária do conselheiro suplente para conclusão de julgamento de processo no qual



atuou no exercício da suplência, nas hipóteses definidas no regulamento desta lei.

§ 7º A função de conselheiro é considerada de relevante interesse público e seu exercício, quando atribuído a servidor do Estado, tem prioridade sobre as demais atividades do cargo de que é ocupante.

§ 8º Perderá a qualidade de conselheiro o representante da Fazenda Pública Estadual que se licenciar para tratar de interesses particulares, for aposentado, se exonerar ou for demitido de seu cargo efetivo, durante o mandato.

§ 9º Os pedidos de renúncia dos conselheiros serão dirigidos ao Governador do Estado, por intermédio do Presidente do Conselho de Contribuintes, que os encaminhará via Gabinete do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 10 O regulamento desta lei disporá sob e a perda de mandato, bem como, sobre as substituições temporárias ou definitivas do conselheiro titular, respeitada, em qualquer caso, a representação original.

§ 11 A nomeação como suplente em 1 (um) ou 2 (dois) mandatos consecutivos não impede a nomeação do Conselheiro como Titular no terceiro período subsequente, exceto quando comprovadamente tenha havido o exercício efetivo da função por mais da metade de cada mandato.

§ 12 O Conselheiro Representante dos Contribuintes não se submete as sanções previstas no Estatuto do Servidor Público.

Seção III

Estrutura do Conselho de Contribuintes

Art. 29 O Conselho de Contribuintes tem a seguinte estrutura:

- I** - Presidência e Vice-Presidência;
- II** - Conselho de Contribuintes Pleno;
- III** - até 4 (quatro) Turmas de Julgamento;
- IV** - Secretaria Geral.

§ 1º Poderão ser constituídas até 8 (oito) Turmas para o julgamento de processos pelo rito sumário,

para fins do limite fixado no inciso III do caput deste artigo.

§ 2º Na forma disposta no regulamento, poderão ainda ser criadas:

I - Turmas Especiais, para julgamento de processos que tenham por objeto crédito tributário não submetido ao rito sumário, cujo saldo remanescente, apurado na forma do § 1º do artigo 26, na data em que foi proferida a decisão em primeira instância, seja em valor superior ao equivalente a 2.000 (duas mil) UPF/MT e igualou inferior a 5.000 (cinco mil) UPF/MT;

II - Turmas Suplementares, com a participação dos conselheiros suplentes, quando o número de processos pendentes de julgamento exigir a formação adicional.

§ 3º O regulamento desta lei disporá, ainda, sobre o funcionamento das Turmas, periodicidade de reunião, prazos para devolução dos processos, bem como sobre a respectiva composição que poderá ser fixa ou móvel, respeitada, porém, a formação mínima pelo Relator e Revisor, representantes Fazenda Pública Estadual e de entidade que representa os contribuintes, e vice ce-versa.

Art. 30 A Presidência do Conselho de Contribuintes será exercida por servidor nomeado pelo Governador do Estado, e escolhido entre os integrantes do quadro de servidores ativos do cargo de Fiscal de Tributos Estaduais, preferencialmente, bacharéis em Direito, Ciências Contábeis, Ciência Econômicas ou Administração, que demonstrarem bom conhecimento da legislação e aptidão para a função.

§ 1º O Vice-Presidente do Conselho de contribuintes será escolhido pelo Governador do Estado entre integrantes do quadro de servidores ativos do cargo de Fiscal de Tributos Estaduais, nomeados como membros titulares da representação da Fazenda Pública Estadual, nos termos da alínea a do inciso III do caput do artigo 28.

§ 2º O Presidente do Conselho de Contribuintes será substituído, nas suas ausências, impedimentos ou afastamentos, pelo Vice-Presidente e, nas



ausências, impedimentos ou afastamentos deste, pelo conselheiro efetivo mais antigo na função e do mesmo cargo do Presidente, atendidos os critérios estabelecidos no regulamento desta lei.

§ 3º Sem prejuízo das demais competências fixadas nesta lei e no respectivo regulamento, cabe, ainda, ao Presidente do Conselho de Contribuintes:

I - apreciar e decidir sobre o pedido de revisão da decisão que inadmitir o recurso voluntário;

II - apreciar e decidir sobre o pedido de reexame de admissibilidade de recurso especial, interposto contra decisão de Turma que indeferiu o Pedido original;

III - deliberar sobre a realização de perícia requerida pelo sujeito passivo em segunda instância, bem como sobre o pedido de sustentação oral.

Art. 31 A Secretaria Geral é unidade auxiliar do Conselho de Contribuintes, tendo como atribuição:

I - efetuar o gerenciamento, distribuição e tramitação de processos, no âmbito do Órgão colegiado;

II - oferecer apoio operacional ao Presidente e aos membros do Órgão colegiado;

III - desenvolver as atividades de apoio administrativo pertinentes ao Órgão colegiado;

IV - outras atividades correlatas, de natureza administrativo-operacional, necessárias ao funcionamento do Órgão colegiado.

Parágrafo único Respeitado o disposto no caput deste artigo, a composição e o funcionamento da Secretaria Geral, bem como as respectivas competências, serão disciplinados no regimento desta lei e/ou no Regimento Interno da Secretaria de Estado de Fazenda,

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DE CONTRIBUÍTES

Art. 32 Observado o disposto no artigo 14, compete ao Conselho de Contribuintes.

I - por meio de suas Turmas:

a) o julgamento dos recursos voluntários interpostos contra decisões proferidas em primeira instância ou em reexame necessário;

b) a apreciação da admissibilidade do recurso especial no âmbito da Turma que proferiu a decisão recorrida;

II - por meio do Conselho de Contribuintes Pleno:

a) o julgamento do recurso especial;

b) a edição de súmulas vinculantes administrativas.

Parágrafo único Respeitado o disposto nesta lei, as competências, prerrogativas, deveres e obrigações do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho de Contribuintes, de seus Conselheiros, bem como de suas Turmas e do Conselho de Contribuintes Pleno serão fixadas no regulamento desta lei.

Art. 33 Visando à uniformização de jurisprudência, o Conselho de Contribuintes Pleno poderá editar súmula vinculante, referida na alínea b do inciso II do caput do artigo 32, nas seguintes hipóteses:

I - julgamento de recurso especial;

II - por proposta do Presidente do Conselho de Contribuintes, de qualquer de seus Membros ou de Procurador em atuação junto ao Órgão colegiado, a partir de decisões reiteradas, pertinentes a determinada matéria.

§ 1º Para edição da súmula vinculante, a decisão deverá ser tomada em sessão presencial, pelos votos ele, pelo menos, 10 (dez) Conselheiros.

§ 2º Não será objeto de súmula vinculante a decisão proferida em recurso especial por maioria simples de votos.

§ 3º Têm legitimidade para participar da sessão do Conselho de Contribuintes Pleno em que for votada súmula vinculante, sem direito a voto, porém, assegurado o direito a manifestação escrita ou verbal durante a fase de discussão da matéria, os Procuradores do Estado que atuarem junto a Órgão colegiado, bem como servidor formalmente



indicado pela Secretaria Adjunta de Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda para exposição da matéria.

§ 4º Os procedimentos e prazos a serem observados na solicitação de indicação e convocação do servidor para exposição da matéria, bem como no tempo concedido para a referida exposição serão disciplinados em regulamento.

§ 5º A súmula vinculante, editada nos termos deste artigo, vincula os julgadores em primeira instância, os julgadores incumbidos do reexame necessário, os conselheiros, as Turmas do Conselho de Contribuintes, bem como as unidades fazendárias envolvidas na aplicação da norma que disciplina a matéria nela tratada, especialmente no lançamento do crédito tributário e na interpretação administrativa da referida norma.

§ 6º Mediante proposta do Presidente do Conselho de Contribuintes, de qualquer de seus Membros ou de Procurador em atuação junto ao Órgão colegiado, a súmula poderá ser revista ou cancelada, quando contrariar a jurisprudência firmada nos Tribunais Superiores do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III

ATUAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL NO ESTADO JUNTO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Art. 34 Junto ao Conselho de Contribuintes atuarão 2 (dois) Procuradores do Estado, designados pelo Procurador-Geral do Estado, por solicitação do Secretário de Estado de Fazenda, dentre Procuradores efetivos.

§ 1º Os Procuradores do Estado atuarão, individualmente, junto às Turmas de Julgamento, conforme designação do Presidente do Conselho de Contribuintes e, conjuntamente, perante o Conselho de Contribuintes Pleno.

§ 2º Os Procuradores do Estado não têm direito a voto.

§ 3º Os Procuradores do Estado deverão emitir

parecer por escrito, por solicitação do relator ou do revisor, pertinente à matéria objeto do processo administrativo tributário.

§ 4º É facultado ao Procurador do Estado:

I - também emitir parecer por escrito nos processos administrativos tributários, em tramitação junto à Turma de julgamento, perante a qual atua;

II - interpor recurso especial quando cabível, contra decisão proferida por qualquer das Turmas de Julgamento, contrária à Fazenda Pública Estadual;

III - propor a edição de súmula vinculante na forma consignada no artigo 33.

§ 5º No exercício de suas funções, o Procurador do Estado poderá, sempre que entender conveniente, solicitar vista do processo durante o julgamento, observando os prazos fixados para devolução no regulamento desta lei.

§ 6º A ausência do Procurador do Estado não impede que a Turma de julgamento ou o Conselho de Contribuintes Pleno delibere sobre processos, ainda que haja parecer por escrito.

TÍTULO III PROVAS

Art. 35 Excluída a produção de prova testemunhal, são admitidos os meios legais de constituição de prova, bem como outros obtidos de forma lícita, ainda que não previstos nesta lei, observados os prazos e condições especificados no respectivo regulamento.

§ 1º Ao servidor responsável pelo lançamento do crédito tributário cabe o ônus da prova da ocorrência dos pressupostos do fato gerador da obrigação e da constituição do crédito tributário; ao sujeito passivo, da inexistência desses pressupostos ou da existência dos fatos excludentes.

§ 2º Sempre que houver dúvida quanto à materialidade da infração ou em relação à quantificação do crédito tributário, incumbe ao fisco promover o saneamento da exigência, previamente ao respectivo lançamento.



Art. 36 Presumem-se verdadeiras as informações prestadas por meio eletrônico ou magnético à Secretaria de Estado de Fazenda pelo contribuinte ou, em seu nome, por terceiro por ele credenciado junto à referida Secretaria, nos termos da legislação tributária.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às informações prestadas por meio eletrônico ou magnético à Secretaria de Estado de Fazenda, por terceiros obrigados à prestação de informação ao fisco, em conformidade com a legislação tributária.

§ 2º Presumem-se, também, verdadeiros os dados e informações contidos nos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda, bem como as informações constantes de documentos gerados por sistemas, programas ou aplicativos, decorrentes de processamento eletrônico de dados.

§ 3º A presunção de que trata este artigo é relativa, não afastando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 35.

Art. 37 Na apreciação do litígio, o julgador em primeira instância, o julgador incumbido do reexame necessário e os conselheiros, conforme o caso, formarão livremente sua convicção, não ficando adstritos às razões de fato ou de direito invocadas pelas partes, podendo determinar a produção de provas que entenderem necessárias.

§ 1º Compete ao julgador em primeira instância e ao Presidente do Conselho de Contribuintes, no âmbito das respectivas instâncias de julgamento, decidir sobre a realização de diligências e/ou produção de prova pericial requeridas pelo sujeito passivo.

§ 2º O julgador em primeira instância, o julgador incumbido do reexame necessário e os Conselheiros determinarão, de ofício, a realização de diligências ou perícias, quando considerarem-nas necessárias.

§ 3º As diligências e perícias determinadas pelo julgador em primeira instância, pelo julgador incumbido do reexame necessário ou pelo conselheiro são de observância obrigatória pelo sujeito passivo e pelas unidades fazendárias e

deverão ser realizadas na forma estabelecida no regulamento desta lei.

§ 4º O julgador em primeira instância, o julgador incumbido do reexame necessário ou os conselheiros poderão determinar que qualquer das partes, terceiro vinculado aos fatos do processo, ou, mesmo, unidade fazendária preste esclarecimentos, exiba documento, livro ou papel, que esteja ou deva estar em seu poder, bem como disponibilize os dados, informações, arquivos, documentos e outros elementos armazenados eletronicamente ou de existência exclusivamente digital que lhes sejam pertinentes ou às respectivas atividades, observado o disposto no regulamento desta lei.

§ 5º O julgador em primeira instância, o julgador incumbido do reexame necessário, a Turma Julgadora e o Conselho de Contribuintes Pleno, sempre que os elementos contidos no processo autorizarem decidirão dando primazia à verdade material.

Art. 38 Sempre que a prova coligida ao PAT for contrária à defesa do sujeito passivo, a este será assegurada a manifestação na forma e prazos assinalados no regulamento.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica em relação às informações prestadas ou documentos juntados quando forem decorrentes de informações entregues ao fisco pelo próprio sujeito passivo ou consistirem em reprodução de seus livros comerciais, de seus livros ou documentos fiscais, em extratos ou relatórios de arquivos eletrônicos ou digitais, entregues ao fisco, inclusive de documentos fiscais eletrônicos e da Escrituração Fiscal Digital, ou em relação a informações ou documentos sobre os quais o sujeito passivo já tenha conhecimento.

§ 2º Se a autoridade julgadora, em consequência de prova ou circunstância constante dos autos, reconhecer a existência de fato não considerado no ato de formalização da exigência, sem prejuízo da continuidade do respectivo processo, representará à unidade fazendária que efetuou o lançamento, para, se for o caso, instaurar nova ação fiscal.



TÍTULO IV CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE NATUREZA NÃO CONTENCIOSA

Art. 39 Não será objeto de impugnação o crédito tributário resultante das situações a seguir indicadas, hipóteses em que será denominado crédito tributário de natureza não contenciosa:

- I** - do ICMS incidente sobre operação ou prestação escriturada em livro oficial ou registrada na respectiva Escrituração Fiscal Digital ou, ainda, declarada ao fisco em documento instituído para esta finalidade nos termos da legislação tributária;
- II** - da falta de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;
- III** - da falta de pagamento de taxa em que o fato gerador tenha se materializado a partir de requerimento formal do contribuinte ao órgão prestador do serviço ou titular do exercício do poder de polícia, ou cujo valor tenha sido apurado com base em informações fornecidas pelo próprio contribuinte.

Parágrafo único A verificação do caráter do crédito tributário e, quando for o caso, o expresso reconhecimento de sua natureza não contenciosa serão efetuados no exame da admissibilidade do processo.

Art. 40 O pedido de parcelamento, bem como o pagamento de crédito tributário por meio de cheque sem a suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou cujo pagamento seja frustrado por qualquer circunstância que impeça o recebimento de seu valor implicam o reconhecimento do crédito tributário, excluem a possibilidade de apresentação de impugnação ou recurso e caracterizam a desistência dos já interpostos.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS PERTINENTES AO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 41 A decisão definitiva impede que a matéria seja submetida a novo julgamento na esfera administrativa, sendo o respectivo processo, depois de transcorrido o prazo regulamentar para pagamento, enviado ou disponibilizado à

unidade fazendária responsável pela cobrança e encaminhamentos necessários para inscrição em dívida ativa do crédito tributário.

§ 1º O disposto neste artigo não afasta a revisão de ofício quando fato novo, não conhecido no momento do lançamento ou no curso do processo administrativo tributário, demonstrar, inequivocamente, a existência de erro que invalide o crédito tributário constituído, bem como na hipóteses em que já houver ocorrido, comprovadamente, a efetivação do pagamento ou a constatação da decadência, prescrição ou de outra modalidade de extinção do crédito tributário.

§ 2º O disposto no § 2º deste artigo alcança também o processo que já houver sido encaminhado à Procuradoria Geral do Estado, inclusive quando o respectivo débito já estiver inscrito em dívida ativa.

§ 3º Para fins do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, a Secretaria de Estado de Fazenda poderá manter unidade para, em apoio às demandas originárias da Subprocuradoria-Geral Fiscal da Procuradoria-Geral do Estado, na forma disposta em regulamento, promover o controle da legalidade do lançamento do crédito tributário constituído, em relação ao qual não caibam mais defesas ou recursos administrativos, exceto quanto aos créditos tributários julgados no âmbito do Conselho de Contribuintes.

Art. 42 O PAT será prioritariamente processado por meio eletrônico, desde o lançamento do crédito tributário até a sua constituição definitiva, com o encaminhamento para inscrição em dívida ativa, conforme dispuser a legislação tributária.

Parágrafo único A Secretaria de Estado de Fazenda manterá, na sua estrutura, unidade destinada a controlar a tramitação de processo administrativo tributário desde a sua instauração até o correspondente arquivamento ou preparação para inscrição do respectivo crédito tributário em dívida ativa, à qual incumbe, nos termos desta lei, o exame de admissibilidade da impugnação em primeira instância, bem como o do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

Art. 43 No período de 21 (vinte e um) de dezembro



de cada ano a 10 (dez) de janeiro do ano seguinte, não haverá sessões de julgamento no Conselho de Contribuintes.

Art. 44 As sessões das Turmas de Julgamento e do Conselho de Contribuintes Pleno, quando realizadas de forma presencial, serão públicas.

Art. 45 O servidor do fisco está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto ao sujeito passivo:

- I - em relação ao qual tenha interesse econômico ou financeiro;
- II - de quem seja cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 4º (quarto) grau, inclusive;
- III - de cujo titular, sócio, acionista majoritário ou dirigente seja cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha direta ou colateral, até o 4º (quarto) grau, inclusive.

Parágrafo único Sobrevindo impedimento, suspeição ou impossibilidade de o servidor do fisco, responsável pelo lançamento, atuar no procedimento fiscal ou no PAT, será dignado outro servidor do mesmo cargo para substituí-lo.

Art. 46 Os julgadores e conselheiros são impedidos de decidir ou votar nos processos:

- I - de seu interesse pessoal, de seu conjugue, ou de seu parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 4º (quarto) grau, inclusive;
- II - de interesse de empresa de que sejam diretores, administradores, sócios, acionistas, membros do Conselho Fiscal, assessores ou a que estejam ligados ou estiveram, há menos de 2 (dois) anos, por vínculo profissional;
- III - em que forem autores do procedimento fiscal ou dele tiverem participado, ou, ainda, em que atuarem como peritos ou cumprindo diligências.

§ 1º Considera-se também impedido o conselheiro em relação aos processos em que atuou como julgador em primeira instância, ainda que não tenha proferido a decisão.

§ 2º A atuação na apreciação da admissibilidade da impugnação não constitui impedimento para o

julgador proferir decisão em primeira instância.

Art. 47 A autoridade julgadora poderá declarar a sua suspeição por motivo de foro íntimo.

Art. 48 Ocorrendo impedimento ou suspeição e já distribuído o processo, a autoridade fará consignar nos autos a exceção, informando, no caso de impedimento, a sua justificativa.

Art. 49 O impedimento será declarado de ofício ou poderá ser arguido por qualquer interessado, sendo decidido antes de proferido o respectivo julgamento.

Parágrafo único Na arguição de impedimento, compete ao interessado fundamentar a sua alegação e comprovar as circunstâncias de fato que constituam a respectiva causa, resguardado o direito de manifestação ao arguido, na forma disposta em regulamento.

Art. 50 Quando no julgamento em segunda instância, após iniciados os trabalhos relacionados em pauta e anunciados o número do processo, o nome do sujeito passivo, bem como os nomes das autoridades que funcionaram no feito nas etapas anteriores, sobrevier hipótese de impedimento ou suspeição, levantada por qualquer conselheiro, este deverá declará-lo de imediato, para que seja convocado, extraordinariamente, conselheiro suplente.

Art. 51 Aos Procuradores do Estado em atuação junto ao Conselho de Contribuintes aplicam-se as hipóteses de impedimento e suspeição de que tratam os artigos 45 a 50, observadas, ainda, as disposições dos artigos 71 e 74 da Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002.

Art. 52 São de aplicação supletiva no P AT, no que couberem, as normas:

- I - que disciplinem o domicílio tributário eletrônico, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda;
- II - de natureza processual da legislação do respectivo tributo;
- III - que regulam o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Estadual,



especialmente da Lei nº 7.692, de 1º de julho de 2002, ou outra que vier a lhe substituir;

IV - do Código de Processo Civil;

V - regulamentares e complementares que regulam o processo eletrônico, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 53 Os conselheiros indicados pelas entidades que representam os contribuintes e, quando no exercício da função, os respectivos suplentes, farão jus a jeton correspondente a 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos) do salário mínimo por sessão eletrônica ou presencial de que participarem durante o mês-calendário, até o limite individual de 10 (dez) salários mínimos em cada mês.

§ 1º O pagamento do jeton relativo a determinado mês será efetuado no segundo mês subsequente ao da realização das sessões, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º O regulamento desta lei disporá sobre a forma de recomposição do jeton do conselheiro indicado por entidade que representa os contribuintes, pela injustificada falta de devolução de processos que lhe forem distribuídos, com a juntada da peça correspondente, mediante desconto, que não poderá superar 75% (setenta e cinco por cento) do total do jeton, ou, quando for o caso, do respectivo teto, devido no mês considerado.

Art. 54 Os processos administrativos tributários existentes em estoque na Secretaria de Estado de Fazenda na data da publicação do presente ato, independentemente do instrumento utilizado para lançamento do respectivo crédito tributário, serão encaminhados a órgão de julgamento pertinente, nos termos desta lei, conforme a fase em que se encontrarem.

§ 1º Os processos administrativos tributários referidos no caput deste artigo, decorrentes de lançamento instrumentado por Documento de Arrecadação ou Termo de Apreensão e Depósito, poderão ser submetidos a saneamento prévio junto à respectiva unidade lançadora, nos termos do regulamento desta lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, ainda,

aos créditos tributários lançados até a data de publicação desta lei que venham a ser objeto de processo administrativo tributário, nos termos do regulamento.

Art. 55 O regulamento desta lei disporá sobre os critérios a serem respeitados na distribuição de PAT para julgamento, observando, prioritariamente, os de maior valor, os de maior liquidez, a antiguidade do fato gerador e a ordem de entrada do processo no órgão, reunidos, ou não, por conexão de matéria.

§ 1º Terão também prioridade na distribuição os processos cujo julgamento seja indicado por unidade fazendária como necessário para coibir condutas lesivas ao Erário, bem como aqueles cujo sujeito passivo esteja enquadrado em Programa de Desenvolvimento setorial, instituído pelo Estado de Mato Grosso.

§ 2º Na distribuição, poderá, também, ser observada a reunião de processos pertinentes ao mesmo sujeito passivo, ou não, quando, no conjunto, totalizarem julgamento de valor expressivo de crédito tributário e/ou conclusão de significativa quantidade, ou, ainda, em relação aos quais houver identidade de matéria.

§ 3º Em caráter excepcional, poderá ter prioridade o julgamento de processo para atendimento de órgão de controle interno ou externo, do Núcleo de Inteligência e Investigação Fiscal, da Subprocuradoria-Geral Fiscal do Estado, do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos - CIRA, da Delegacia Fazendária, do Ministério Público Estadual, do Ministério Público Federal ou do Poder Judiciário, bem como para fins de celebração de termo de ajustamento de conduta.

TÍTULO VI

DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 56 Ficam destinados, ao Conselho de Contribuintes, sem aumento de despesa, os seguintes cargos:

I - 1 (um) cargo de Chefe de Unidade - DGA-3;

II - 1 (um) cargo de Presidente do Conselho de



Contribuintes - DGA-4;

III - 1 (um) cargo de Secretário Geral DGA-8.

Art. 57 O disposto nesta lei não modificará o período do mandato em curso e a data do respectivo término.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58 O Poder Executivo baixará os atos necessários ao fiel cumprimento desta lei.

Art. 59 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único O disposto nesta lei:

I - não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior;

II - não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 60 Ficam revogados os seguintes atos e dispositivos:

I - a Lei nº 8.797, de 8 de janeiro de 2008;

II - a Lei nº 9.064, de 13 e dezembro de 2008;

III - a Lei nº 9.360, de 17 de maio de 2010;

IV - a Lei nº 9.723, d 19 de abril de 2012;

V - a Lei nº 9.863, 27 de dezembro de 2012;

VI - os §§ 2º e 8º o artigo 38 e os artigos 39 e 39-B da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998.

• O estudo de impacto orçamentário poderá ser elaborado pelo Observatório de Mato Grosso

TRIBUTÁRIO

PROJETO DE LEI Nº [] DE [] DE 2025

Altera a Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art.

42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 29 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

I - renumerado o parágrafo único para § 1º do artigo 25 da Lei nº 7098/98:

§ 1º Saldos credores acumulados a partir de 16 de setembro de 1996, data de publicação da Lei Complementar nº 87/96, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 4º e seu § 3º, podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu neste Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes deste Estado, mediante prévia autorização do fisco, na forma fixada pelo regulamento.

III - para quitação de débitos fiscais da empresa junto ao Erário;

II - acrescentados os §§ 2º, 3º, 4º e 5º ao artigo 25 da Lei nº 7098/98:

§ 2º Os demais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência desta Lei, poderão ser:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - transferidos para:

- a) contribuintes do mesmo Estado,
- b) empresa interdependente, coligada ou controlada;
- c) fornecedor, a título de pagamento para aquisição de ativo imobilizado;



- d) para quitação de débitos fiscais da empresa junto ao Erário.

§ 3º A transferência de crédito acumulado de que trata este artigo deverá observar as normas estabelecidas no RICMS, implicando em prévia autorização do Fisco, mediante auditoria das operações geradoras do crédito de ICMS, para a confirmação dos valores escriturados.

§ 4º A auditoria e a autorização a ser emitida pelo Fisco para transferência dos saldos credores de ICMS de que trata este artigo deverá ser expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do protocolo do pedido.

§ 5º Não havendo manifestação da Secretaria de Estado de Fazenda em relação ao pedido de autorização de transferência de saldo credor acumulado de ICMS que trata este artigo, no prazo estipulado no parágrafo anterior, o saldo credor a ser transferido será considerado homologado para todos os efeitos tributários.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário.

- O estudo de impacto orçamentário poderá ser elaborado pelo Observatório de Mato Grosso

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade adequar a redação da Lei nº 7098/98 que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS no Estado às disposições da Lei Complementar 87/96.

Preliminarmente é importante esclarecer que a Lei Complementar 87/96 foi editada em cumprimento as disposições contidas no artigo 155, § 2º, XII, no presente caso, em relação as alíneas “c”, “e” e f da Constituição Federal.

“Art. 155 (...).

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...).

XII - cabe à lei complementar:

(...).

e) disciplinar o regime de compensação do imposto;

(...).

f) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

g) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

(...).”

Para regulamentar as alíneas c”, “e” e f o inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal foi editada a Lei Complementar 87/96, que no seu artigo 25 disciplinou as regras pertinentes as transferências de créditos acumulados. Veja a redação:

“Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado. (Nova redação dada ao caput pela LC 102/00)

§ 1º Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 3º e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:



I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

§ 2º Lei estadual poderá, nos demais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência desta Lei Complementar, permitir que:

I - sejam imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - sejam transferidos, nas condições que definir, a outros contribuintes do mesmo Estado.”

No Estado de Mato Grosso para regulamentar as transferências de saldos credores acumulados foi editada a Lei Estadual nº 7098/98 que no seu artigo 29 fixou parcialmente as hipóteses previstas na LC 87/96. Veja a redação:

“Art. 29 Para efeito do disposto no artigo anterior, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado. (Nova redação dada pela Lei 7.364/00)

Parágrafo único. Saldos credores acumulados a partir de 16 de setembro de 1996, data de publicação da Lei Complementar nº 87/96, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 4º e seu § 3º, podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu neste Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes deste Estado, mediante prévia autorização do fisco, na forma fixada pelo regulamento.

Como se pode perceber o artigo 29 da Lei Estadual nº 7098/98 só implementou as disposições contidas no § 1º do artigo 25 da LC nº 87/96, não inserindo na legislação local as disposições do § 2º que dispõe sobre as transferências de outros saldos credores acumulados.

Não bastasse ter a Lei Estadual nº 7098/98 suprimido direito líquido e certo para autorizar transferências de saldos credores acumulados, mediante a supressão do § 2º do artigo 25 da Lei Complementar 87/96, ao regulamentar a regra contida no § 1º, houve ainda mais limitações para o contribuinte para efetuar transferências de saldos credores acumulados.

Para melhor esclarecer, basta fazer uma simples comparação entre as disposições contidas no artigo 25 da Lei Complementar 87/96 com as disposições do artigo 29 da Lei Estadual nº 7098/98 e a regulamentação contida no RICMS.

A limitação imposta está inserida no artigo 125 do RICMS abaixo descrito, que demonstra que houve a supressão de direitos do contribuinte.

“Art. 125 O saldo credor do ICMS acumulado em razão de qualquer dos eventos previstos no artigo 124, mediante operação e prestação que destinem ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semielaborado, ou serviço, poderá ser transferido na forma deste artigo. (cf. caput do art. 29 da Lei nº 7.098/98, redação dada pela Lei nº 7.364/2000).

(...).

§ 4º Observado o disposto no § 8º deste artigo, o saldo credor será transferido para estabelecimento da mesma empresa ou a estabelecimento de empresa interdependente a que se refere o parágrafo único do artigo 78, situado neste Estado. (destaque não consta do original).

No comparativo entres os textos apresentados, constata-se que a Lei nº 7098/98 que já havia sido editada impondo restrição ao direito do contribuinte, na regulamentação contida no artigo 125 do RICMS, houve ainda mais limitação as transferências de



saldo credor, sendo, então, reduzido somente para as hipóteses de transferências para a mesma empresa ou para estabelecimento de empresa interdependente, o que viola as regras contidas no artigo 25 da Lei Complementar 87/96.

Diante das incoerências contidas na Lei Estadual nº 7098/98 e da respectiva regulamentação é necessário e urgente que esta distorção seja corrigida via projeto de lei que ora se propõe.

Adicionalmente o presente Projeto de Lei possibilita à empresa portadora de saldo credor de ICMS a possibilidade de efetivar quitação de débitos fiscais junto ao Erário. Na verdade trata-se de forma de uma espécie de compensação de créditos de ICMS com eventuais débitos da mesma empresa.

No que se refere a inserção do prazo de 180 dias para manifestação da SEFAZ aos pedidos de transferências de crédito, entendemos ser um prazo razoável, uma vez, que no lapso temporal proposto é perfeitamente factível certificar a veracidade dos créditos acumulados.

Pelas razões expostas, constata-se que o projeto de lei, na verdade, pretende apenas e tão somente promover a adequação das disposições contidas na Lei Complementar 87/96 à legislação estadual, assegurando ao contribuinte direito a efetivar transferências dos saldos credores do ICMS conforme previsto na Constituição Federal.

São estas Senhores Deputados, as razões que nos leva a submeter à vossa apreciação do incluso Projeto de Lei, esperando que ele seja acatado por este augusto plenário.

Gerência de Relações Institucionais e Governamentais

A atividade de Relações Institucionais e Governamentais (RIG) consiste na atuação estratégica no processo de tomada de decisões e políticas institucionais. Envolver a participação na formulação de políticas públicas, na elaboração de estratégias de relacionamento governamental, na análise de riscos regulatórios e normativos, além da defesa dos interesses da indústria e de demais setores da sociedade.

Além do setor público, as relações institucionais também se desenvolvem no âmbito privado, articulando demandas e promovendo projetos para empresas, entidades do terceiro setor, instituições internacionais e outros agentes econômicos e sociais.

Por meio da RIG, atores impactados por proposições legislativas (Parlamento), políticas públicas (Executivo), demandas da sociedade civil organizada (terceiro setor) e dinâmicas de mercado (consumidores) fazem chegar sua visão aos tomadores de decisão estratégicas, sejam eles do setor privado ou autoridades políticas. O objetivo é contribuir para um processo decisório mais informado, equilibrado e alinhado ao interesse público e ao desenvolvimento sustentável.

Principais funções do RIG:

- **Mitigar riscos** econômicos, sociais, institucionais e operacionais;
- **Propor modelos mais equilibrados** para políticas públicas e regulamentações;
- **Apresentar sugestões de aprimoramento** em proposições legislativas e normativas;
- **fornecer informações estratégicas**, como dados e estudos que ampliam a compreensão dos impactos das medidas em discussão;
- **Alertar para inconsistências jurídicas**, como inconstitucionalidades, inadequações ao ordenamento jurídico vigente e falhas na técnica legislativa.

Dessa forma, a área de RIG desempenha um papel essencial na construção de um ambiente regulatório mais eficiente, transparente e favorável ao desenvolvimento econômico e social.

Gerência de Relações Institucionais e Governamentais

Lucas Barros Honório Silva

Gerente Executivo de Relações Institucionais e Governamentais

lucas.silva@fiemt.ind.br

(65) 3611-1584

Aline Yulika Yanagui Oliveira

Coordenadora de Relações Institucionais e Governamentais

aline.oliveira@fiemt.ind.br e gerig@sfiemt.ind.br

(65) 3611-1580

Thais Daniela Tussolini

Especialista de Relações Institucionais e Governamentais

thais.almeida@fiemt.ind.br e gerig@sfiemt.ind.br

(65) 3611-1580

Vitória Virgínia Medrado Pires

Especialista de Relações Institucionais e Governamentais

vitória.pires@fiemt.ind.br e gerig@sfiemt.ind.br

(65) 3611-1580

Vitória Sacal de Carvalho

Especialista de Relações Institucionais e Governamentais

vitória.carvalho@fiemt.ind.br e gerig@sfiemt.ind.br

(65) 3611-1580

